



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 48^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**06/11/2017
SEGUNDA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**48^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/11/2017.**

48^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a Parte Geral do PLS nº 236 de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro.	9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(14)

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Maioria (PMDB)

Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303- 6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303- 2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PROS)(1)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303- 5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303- 3131/3132	6 VAGO(6)	

Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)

Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303- 6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303- 1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Morais(PP)(5)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdOB, REDE, PODE)

Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303- 4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdOB)(4)	AM (61) 3303-6726

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303- 6167
Eduardo Lopes(PRB)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL (61) 3303- 5783/5786

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloisio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Anibal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 6 de novembro de 2017
(segunda-feira)
às 14h30

PAUTA
48^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir a Parte Geral do PLS nº 236 de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 81/2017](#), Senador Antonio Anastasia

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 236/2012](#), Senador José Sarney
 - Em conjunto
 - [PLS 233/2009](#), CPI - Pedofilia - 2008 (CPIPED)
 - [PLS 236/2009](#), CPI - Pedofilia - 2008 (CPIPED)
 - [PLS 237/2009](#), CPI - Pedofilia - 2008 (CPIPED)
 - [PLS 50/2011](#), Senador Mozarildo Cavalcanti
 - [PLS 90/2011](#), Senador Ciro Nogueira
 - [PLS 101/2011](#), Senador Ciro Nogueira
 - [PLS 125/2011](#), Senador Ciro Nogueira
 - [PLS 150/2011](#), Senador Magno Malta
 - [PLS 166/2011](#), Senador Lobão Filho
 - [PLS 183/2011](#), Senador José Pimentel
 - [PLS 282/2011](#), Senador Ivo Cassol
 - [PLS 306/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 308/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 337/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 358/2011](#), Senador Blairo Maggi
 - [PLS 359/2011](#), Senador Blairo Maggi
 - [PLS 367/2011](#), Senador Humberto Costa
 - [PLS 385/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 386/2011](#), Senador Blairo Maggi
 - [PLS 410/2011](#), Senador Eduardo Amorim
 - [PLS 419/2011](#), Senador Eduardo Amorim
 - [PLS 422/2011](#), Senador Paulo Bauer
 - [PLS 427/2011](#), Senador Jorge Viana
 - [PLS 456/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 457/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 481/2011](#), Senador Eduardo Amorim
 - [PLS 484/2011](#), Senador Eduardo Amorim
 - [PLS 501/2011](#), Senador Pedro Taques
 - [PLS 520/2011](#), Senador Humberto Costa
 - [PLS 542/2011](#), Senador Reditario Cassol
 - [PLS 555/2011](#), Senador Ciro Nogueira
 - [PLS 567/2011](#), Senador Blairo Maggi
 - [PLS 646/2011](#), Senador Vital do Rêgo
 - [PLS 653/2011](#), Senador Humberto Costa
 - [PLS 656/2011](#), Senadora Marta Suplicy
 - [PLS 674/2011](#), Senador Reditario Cassol
 - [PLS 675/2011](#), Senador Reditario Cassol
 - [PLS 676/2011](#), Senador Lobão Filho

- [PLS 683/2011](#), Senador Demóstenes Torres
- [PLS 707/2011](#), Senador Blairo Maggi
- [PLS 725/2011](#), Senador Blairo Maggi
- [PLS 731/2011](#), Senador Rodrigo Rollemberg
- [PLS 734/2011](#), Senador Blairo Maggi
- [PLS 748/2011](#), Senador Blairo Maggi
- [PLS 762/2011](#), Senador Aloysio Nunes Ferreira
- [PLS 763/2011](#), Senador Sergio Souza
- [PLC 80/2012](#), Deputado Enio Bacci
- [PLC 81/2012](#), Deputado José Eduardo Cardozo
- [PLC 82/2012](#), Deputado Paulo Pimenta
- [PLS 58/2012](#), Senador Vital do Rêgo
- [PLS 68/2012](#), Senador Vital do Rêgo
- [PLS 122/2012](#), Senador Vicentinho Alves
- [PLS 131/2012](#), Senador Antonio Carlos Valadares
- [PLS 177/2012](#), Senador Antonio Carlos Valadares
- [PLS 223/2012](#), Senadora Vanessa Grazziotin
- [PLS 232/2012](#), Senador Vital do Rêgo
- [PLS 285/2012](#), Senador Blairo Maggi
- [PLS 287/2012](#), Senadora Maria do Carmo Alves
- [PLS 328/2012](#), Senadora Vanessa Grazziotin
- [PLS 363/2012](#), Senador Paulo Paim
- [PLS 372/2012](#), Senador Paulo Paim
- [PLS 399/2012](#), Senador Eduardo Amorim
- [PLS 411/2012](#), Senadora Ana Amélia
- [PLS 453/2012](#), Senadora Ana Amélia
- [PLC 9/2013](#), Deputada Sandra Rosado
- [PLC 10/2013](#), Deputado Celso Russomanno
- [PLS 41/2013](#), Senador Ciro Nogueira
- [PLS 55/2013](#), Senadora Vanessa Grazziotin
- [PLS 78/2013](#), Senador Roberto Requião
- [PLS 87/2013](#), Senador Vital do Rêgo
- [PLS 104/2013](#), Senador Paulo Paim
- [PLS 111/2013](#), Senador Fernando Collor
- [PLS 147/2013](#), Senador Magno Malta
- [PLS 228/2013](#), Senador Waldemir Moka
- [PLS 243/2013](#), Senador Blairo Maggi
- [PLS 357/2013](#), Senador Humberto Costa
- [PLS 404/2013](#), Senador Lobão Filho
- [PLS 429/2013](#), Senadora Vanessa Grazziotin
- [PLS 451/2013](#), Senador Vital do Rêgo
- [PLS 490/2013](#), Senador Armando Monteiro
- [PLS 516/2013](#), Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(CDH)

- [PLC 24/2015](#), Deputado Alexandre Leite
- [PLS 117/2015](#), Senador Humberto Costa
- [PLS 118/2015](#), Senador Magno Malta
- [PLS 150/2015](#), Senador Otto Alencar
- [PLS 181/2015](#), Senador Alvaro Dias
- [PLS 243/2015](#), Senador Valdir Raupp
- [PLS 658/2015](#), Senador Alvaro Dias
- [PLS 22/2016](#), Senador Randolfe Rodrigues

Convidados:**Sr. ANTONIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE**

- Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos - Anadep

Sr. CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL

- Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF

Sr. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

- Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Sr. JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

- Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Sr. JOSÉ PAULO PIRES

- Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol

Sr. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

- Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Sra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

- Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

Sr. ROBERTO CARVALHO VELOSO

- Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Aprovado em 27/09/17
Senador(a) Eduardo Cunha
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO N°81 , DE 2017 – CCJ

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para instruir a Parte Geral do PLS n° 236 de 2012, que “*Reforma do Código Penal Brasileiro*”, tendo em vista a complexidade e relevância da matéria, com a presença de representantes das seguintes entidades:

- Associação dos Magistrados Brasileiros;
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;
- Associação Nacional dos Procuradores da República;
- Associação dos Juízes Federais do Brasil;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Associação Nacional dos Defensores Públicos;
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal;
- Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil.

Sala de Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

|||||
SF/17335.31046-76

Página: 1/1 20/09/2017 10:16:04

a2a60899f681f0f967227a95faa214db87259508

Recebido em 20/09/2017
Hora: 10:15 Roberto
Roberta Romanini - Matr. 266395
CCJ-SF





**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 236, DE 2012**

**Segunda Parte
ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL**

PARTE GERAL

**TÍTULO I
APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado ~~durante~~ sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

- I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;
- II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado; ou
- IV – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será também aplicável a lei brasileira, aos crimes praticados:

- I – por brasileiro;
- II – por estrangeiro contra brasileiro, desde que não ocorra a extradição;
- III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do artigo 5º deste Código;
- IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, ~~por outro~~ motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§1º A homologação depende:

- a) de pedido da parte interessada;
- b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

- a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;
- b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consunção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio ou o menos grave quando estes integram a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave.

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Crime de conteúdo variado

§ 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral.

TÍTULO II

DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio

Art. 17 Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 19. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Redução da pena no dolo eventual

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Imputação de resultado mais grave

Art. 21. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todas os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Parágrafo único. Nos crimes contra o patrimônio, a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 25. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 26. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo.

Excesso não punível

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.

Estado de necessidade

Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

- a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;
- b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente;
- c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 30. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Exclusão da culpabilidade

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:

- I – na condição de inimputável;
- II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Inimputabilidade

Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:

I – por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 33. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou a paixão; ou

II – em estado de embriaguez ou estado análogo, voluntário ou culposo, se no momento do consumo era previsível o fato.

Menores de dezoito anos

Art. 34. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou

utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§ 2º A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a

ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.

Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

- a) executam o fato realizando os elementos do tipo;
- b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;
- c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atípicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou
- d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

- a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou
- b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

- I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II – coage outrem à execução material do crime;
- III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou
- IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada

Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, ~~o auditor~~,

o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;
- IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
- V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de ~~um ano~~, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos; ou
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO III **DAS PENAS**

Art. 45. As penas são:

- I – prisão;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa;
- IV - perda de bens e valores.

A pena de prisão

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

- I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;
- II – um terço da pena:
 - a) se reincidente;
 - b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou
 - c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

- a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou
- b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão do regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Régressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma régressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da ~~liberdade~~, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I – homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;

II – latrocínio;

III – extorsão qualificada pela morte;

IV – extorsão mediante sequestro;

V – estupro e estupro de vulnerável;

VII – epidemia com resultado morte;

VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins;

IX – redução à condição análoga à de escravo;

X – tortura;

XI – terrorismo;

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;

XIII – financiamento ao tráfico de drogas;

XIV – racismo;

XV – tráfico de pessoas;

XVI – contra a humanidade.

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

Legislação especial

Art. 57. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

Superveniência de doença mental

Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juiz da execução, em até um sexto do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Penas restritivas de direitos

Art. 60. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposo;

II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:

- a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
- b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime;

IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;

V – o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reaprovação e prevenção do crime.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 62. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Prestação pecuniária

Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Limitação de fim de semana

Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenado participará de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a ~~um~~ trinta

avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 68. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até trinta e seis parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Suspensão da execução da multa

Art. 70. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado doença mental.

TÍTULO IV

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.

Penas restritivas de direitos

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;

IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do criem ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;

II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código;

III – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada;
- m) contra servidor público em razão da sua função; ou
- n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:

- I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.

Parágrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou

g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 82. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se ~~do limite~~

indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais combinados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo combinado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente combinado.

Causas de diminuição

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Fixação da pena de multa

Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do ~~réu~~.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

Multas no concurso de crimes

§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 87. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação

do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

Erro na execução

Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 92. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 93. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indemnizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

TÍTULO V

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

- I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

- a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou
- b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 96.

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO VI

AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 99. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação

Art. 100. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 101. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 99 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 102. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 104. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

- I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;
- II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;
- III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII

BARGANHA E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;
II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

**TÍTULO VIII
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE****Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou
- VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;

VI – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou

II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
 - II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.
- Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II – pela pronúncia;
- III – pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI – pela reincidência.

§ 1º Exetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que

sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I Crimes Contra a Vida

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso.

Homicídio privilegiado

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Aumento de pena

§ 7º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:
Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor,

incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Capítulo II **Lesões Corporais**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de três a sete anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 6º O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida; ou

II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa

Culpa gravíssima

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena

§ 10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Capítulo III

Periclitação da Vida e da Saúde

Art. 130. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, c, por qualquer motivo, incapaz de defendê-la dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso; ou

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida.

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 133. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 135. Participar de confronto generalizado entre grupos de pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais graves, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV
Crimes contra a honra**Calúnia**

Art. 136. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Difamação

Art. 137. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica

§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade ou opção sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e seis meses, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º O juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 139. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 140. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

- III – por servidor público, ou quem exerce cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade parastatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;
- IV – contra servidor público, em razão das suas funções; ou
- V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 141. Não constituem difamação ou injúria:

- I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, inclusive a calúnia;
- II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;
- IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 142. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 143. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 144. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

§ 2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.

§ 3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade.

§ 5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da lei processual penal.

Capítulo V

Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas combinadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 146. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Intimidação vexatória

art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Capítulo VI

Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem sonega, destrói ou aposse, indevidamente, no todo ou em parte, de correspondência alheia, embora não fechada;

Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica

II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

III – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior.

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:

I – de metade, se há dano para outrem;

II – de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a 3 três anos.

Ação Penal

§ 4º Somente procede-se mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar,

sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo VII

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo do documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo da interceptação:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO II

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – prisão, de seis meses a três anos.

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

- I – com abuso de confiança ou mediante fraude;
- II – com invasão de domicílio;
- III – durante o repouso noturno;
- IV – mediante destreza; ou
- V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

- I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;
- II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;
- III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

- I – for de coisa pública ou de domínio público;
- II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou
- III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§ 5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Roubo por equiparação

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§ 2º Na hipótese do *caput* e § 1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Roubo qualificado

§ 3º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

Causa de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 3º Se o crime é cometido com concurso, o coautor ou participante que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Ebulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, procede-se mediante queixa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º Se o crime é cometido:

- I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa;
- II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constitundo o fato crime mais grave;
- III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou
- IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Extinção da punibilidade

§2º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade da conduta prevista no *caput* deste artigo, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante queixa.

Dano aos dados informáticos

Art. 164. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, indevidamente ou sem autorização, em dados informáticos, ainda que parcialmente:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui, indevidamente ou sem autorização, dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Apropriação indébita

Art. 165. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Diminuição ou isenção de pena

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 3º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a accite.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Recepção

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação

§ 6º A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato, definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada

§ 7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Fraude à execução

Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva, extinção da punibilidade e ação penal previstas para o crime de estelionato.

Fraude informática

Art. 170. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informáticos, ou interferência, por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se as disposições do crime de estelionato sobre aumento ou diminuição de pena, multa exclusiva e extinção da punibilidade.

§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto se aplicável alguma das causas de aumento.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública; ou

II – mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva

§ 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§ 5º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 172. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§ 2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau

§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia

Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de programa de computador

Art. 174. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 175. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Art. 176. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir a erro ou confusão:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 177. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou alterar marca registrada de outrem já apostila em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.

§ 2º Equipara-se às condutas do *caput* e do §1º deste artigo o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 178. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Ação penal

Art. 179. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do §2º do art. 177.

TÍTULO IV
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I
Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:
Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação e introdução sexual de objetos

Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos:
Pena – prisão, seis a dez anos.

Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:
Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada

Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO V
CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I

Crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 190. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

- a) veículos ou estações de transporte de passageiros;
- b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;
- c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;
- d) às margens de estradas; ou
- e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

Incêndio culposo

§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 191. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º São aplicáveis as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 192. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 193. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 194. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 195. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 196. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 197. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo material

Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II

Crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 199. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III

Crimes contra o serviço de transporte

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 200. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

- II – colocando obstáculos;
 - III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;
 - III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou
 - IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre;
- Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 201. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Capítulo IV**Crimes de trânsito****Condução de veículo sob influência de álcool**

Art. 202. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.

§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade

Art. 203. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 204. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Participação em corrida ou disputa

Art. 205. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 206. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposição comum

Art. 207. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

- I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;
- II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;
- III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros.

TÍTULO VI

CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se:

- I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;
- II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;
- III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;
- IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Acesso indevido

Art. 209. Accessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida:

Pena prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput* deste artigo.

Causa de aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico.

Acesso indevido qualificado

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão de, um a dois anos.

Causa de aumento de pena

§ 4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Ação penal

§ 6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.

Sabotagem informática

Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disposição comum

Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VII

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I

Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Diminuição de pena

§5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário

Art. 213. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa

Financiamento do tráfico

Art. 214. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 e 213:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 215. As penas previstas nos artigos 212 a 214 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

- I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
- II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
- VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou
- VII – o agente financeirar ou custear a prática do crime, salvo na hipótese do art. 214.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável, para o fim específico de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214:

Pena – prisão, de dois a oito anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 217. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 213:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 218. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 222. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Isenção de pena

Art. 223. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido o crime praticado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 224. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 32 deste Código, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 225. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:
Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a conduta é culposa, a pena será de prisão, de um a dois anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 226. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 227. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 228. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 229. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 230. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 231. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 232. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 233. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 234. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 235. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 236. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 237. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:
Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 238. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.

TÍTULO VIII

CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I

Do crime de terrorismo

Terrorismo

Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou

rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§ 6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Exclusão de crime

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ocorrer:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Disposição comum

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II
Dos crimes de armas de fogo**Posse ou porte ilegal de arma de fogo**

Art. 243. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Disparo de arma de fogo

Art. 244. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 245. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 246. Deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 247. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 248. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III

Crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 250. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva

Art. 251. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Cambismo

Art. 252. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposição comum

Art. 253. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV

De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 254. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 255. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização Criminosa

Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a trinta

anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a Administração Pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional.

Milícia

§2º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou constrangendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização miliciana.

Circunstância Qualificadora

§3º Se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Causas de aumento

§4º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a organização criminosa é armada;

II – quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idoso; ou

III – se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

Perturbação do sossego

Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO IX**CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA****Capítulo I****Moeda falsa****Moeda Falsa**

Art. 259. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem aquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com pena de prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em superior à autorizada.

§ 5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 260. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 261. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;
- b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 262. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 263. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

Petrechos de falsificação

Art. 264. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular.

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 265. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira, firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 266. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado, público ou particular:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Supressão de documento

Art. 267. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 268. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 269. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º In corre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 270. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

- I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;
- II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
- III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;
- IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;
- V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;
- VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;
- VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;
- IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;
- X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 272. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 273. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 275. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 276. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 278. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa

Art. 279. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.
Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público

Art. 280. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:
Pena - prisão, de três meses a um ano.
Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:
Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 281. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:
Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 283. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Iludir a condição de servidor público

Art. 284. Fingir-se servidor público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública

Art. 285. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência

Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - prisão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Exploração de prestígio

Art. 288. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:
Pena - prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Contrabando

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.

Exportação de bens sensíveis

Art. 290. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 291. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 292. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 293. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

**Capítulo III
Crimes contra a administração da Justiça****Omissão de comunicação**

Art. 294. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Denunciaçāo falsa

Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicaçāo falsa

Art. 296. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 297. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de três meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. O juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial.

Falso testemunho

Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Peita

Art. 299. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 302. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 303. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em inquérito policial ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 304. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 305. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá um terço da pena máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida socioeducativa ou de segurança

Art. 307. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - prisão, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 309. Arrebatar do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 310. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Patrocínio infiel

Art. 311. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 312. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 313. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 314. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Capítulo IV

Crimes contra o sistema de contratações públicas

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 315. Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 316. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustação ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 317. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento em licitação

Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário;

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade; ou

III – ter o contratado, comprovadamente, concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado injustamente das modificações ou prorrogações contratuais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 319. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 320. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 321. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 322. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidônea

Art. 323. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 324. Obstnar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XI

CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 325. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 326. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 327. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 328. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 329. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 330. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 331. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destrução de urna eleitoral

Art. 332. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 333. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 334. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 336. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:
Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão Judicial

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral

Art. 337. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 338. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 339. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a 2 dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 340. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 341. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 342. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 343. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 344. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 345. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 346. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 347. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Empréstimos irregulares

III - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

III - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

IV - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

V - antecipar ou inverter indevidamente a ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

TÍTULO XIII

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I

Crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Fraude fiscal ou previdenciária

Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

I – fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;

III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

Consumação do delito

§ 3º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado.

Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

Suspensão do processo

§ 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

Falsificação

§ 7º Quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Causa de exclusão de tipicidade

§ 8º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.

Excesso de exação

Art. 349. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Descaminho

Art. 350. Introduzir mercadoria no País, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no País.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem.

§ 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.

Capítulo II

Crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I – a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

§2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 353. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 354. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Gestão fraudulenta

§1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude com prejuízo

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena - prisão, de três a sete anos.

§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

Desvio de dinheiro

Art. 356. Desviar, para si ou para outrem, valores de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido com abuso de confiança ou mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Fraude de informações

Art. 357. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Captação ilegal

Art. 358. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 359. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 360. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens

Art. 361. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração.

Conluio em habilitação de crédito

Art. 362. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 363. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados

Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao limite legal ou regulamentar:

I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária;

II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição;

III – a sociedade submetida ao mesmo controle; ou

IV – o diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau.

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Desvio de finalidade

Art. 365. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de um a seis anos.

Evasão de divisas

Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável:

Pena - prisão, de dois a seis anos

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem, fora da hipótese do *caput*, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, ou deixar de repassar ~~informação~~

nos termos fixados pela autoridade competente, que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Administração infiel

Art. 368. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Cláusula geral

Art. 369. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 370. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste Capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição da República.

Capítulo III

Do crime de lavagem de capitais

Lavagem de capitais

Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de crime;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A tentativa é punida nos termos deste Código.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Capítulo IV **Crimes contra a ordem econômica**

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 372. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Prática de cartel

Art. 373. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

- I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou
- III -- ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 374. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômica ou o sistema financeiro, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V
Crimes falimentares**Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**

Art. 375. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

- I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- III – simula a composição do capital social; ou
- IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão de um a dois terços ou substituí-la por pena não prisional.

Violação de sigilo empresarial

Art. 376. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas

Art. 377. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 378. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 379. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 380. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 381. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 382. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 383. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 384. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Art. 385. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 386. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XIV
CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I
Crimes contra o meio ambiente

Seção I
Dos crimes contra a fauna

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

- I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II – em período proibido à caça;
- III – durante a noite;
- IV – com abuso de licença;
- V – em unidade de conservação; ou
- VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço se houver intuito de lucro.

§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açúdes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III – o delito for cometido contra filhote.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II

Dos crimes contra a flora

Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 403. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, nos termos da legislação e regulação de regência:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 404. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Art. 406. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vende-dor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 409. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 411. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 414. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundações; ou

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III **Da poluição e outros crimes ambientais**

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; ou

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Art. 416. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 418. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 419. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.

Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 421. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Art. 422. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.

Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das

posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seção V

Dos crimes contra a administração ambiental

Art. 425. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Crimes contra as relações de consumo

Art. 427. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 428. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Art. 429. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 430. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 431. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 432. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 433. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 434. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 435. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 436. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empréesa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Art. 437. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 438. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 439. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou

desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 440. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Art. 441. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 442. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 443. Fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; ou

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 444. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 445. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Disposição comum

Art. 446. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 448. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 449. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 450. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 451. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XV

CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:
Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:
Pena - prisão, de três a seis anos.

Declaração falsa

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passar:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

TÍTULO XVI

CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I

Crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 458. São crimes contra a humanidade previstos neste Capítulo os praticados no contexto de ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão considerados crimes contra a humanidade as condutas descritas nos Títulos dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Genocídio

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

Associação para o genocídio

Art. 460. Associarem-se três ou mais pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 459:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Extermínio

Art. 461. Sujeitar à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa a sobrevivência de grupo de pessoas, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 463. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Transgenerização forçada

Art. 464. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atrai-lo à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I - agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;

III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 465. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou

paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Segregação racial – *apartheid*

Art. 467. Praticar qualquer crime previsto neste Título no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Capítulo II

Dos crimes de tortura

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou

c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quarto anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo III **Do tráfico de pessoas**

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com prevalimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo IV

Crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 470. Deixar de tornar públicos ou de exibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Destruição de documentos

Art. 471. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Capítulo V

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo

da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 473. Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 474. Os crimes previstos neste Capítulo são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Capítulo VI

Crimes contra grupos vulneráveis

Seção I

Crimes contra as pessoas com deficiência

Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com deficiência:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de sua deficiência;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos políticos ou aos locais de votação no dia das eleições, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 476. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 477. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Crimes contra os idosos

Art. 478. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Art. 479. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 480. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou resarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 481. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 482. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 483. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 484. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 485. Para os crimes previstos nesta Seção, não incide a agravante genérica prevista na Parte Geral deste Código.

Seção III

Crimes contra os índios

Art. 486. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será

aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 487. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV **Crimes contra crianças e adolescentes**

Privação de liberdade

Art. 488. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 489. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 490. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega mediante paga ou recompensa

Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 492. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 493. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 494. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 495. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 496. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 497. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 498. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 499. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, explosivo ou fogos de estampido ou de artifício

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 500. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 501. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 502. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 503. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO XVII

CRIMES DE GUERRA

Seção I

Disposições gerais

Conceito

Art. 504. São crimes de guerra os descritos neste Título quando praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão também considerados crimes de guerra os crimes contra a dignidade sexual, os crimes contra a liberdade individual e as lesões corporais contra pessoas protegidas.

Conflito armado internacional

Art. 505. Considera-se conflito armado internacional:

I – a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

II – a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar; ou

III – a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas, sem prejuízo de outros documentos internacionais a que o Brasil aderir.

Conflito armado não-internacional

Art. 506. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 505 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Pessoas protegidas

Art. 507. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

- a) os feridos, enfermos e naufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
- b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
- c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
- d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
- e) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899.

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoa fora de combate

Art. 508. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstinha de atos de hostilidade, não tenta se evadir e, alternativamente:

- I - esteja em poder de uma parte adversária;
- II - expresse claramente a intenção de se render; ou
- III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, consequentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 509. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Bens protegidos

Art. 510. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora

Art. 511. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário.

Mercenário

Art. 512. Considera-se mercenário aquele que, cumulativamente:

- I - for especialmente recrutado no País ou no estrangeiro para combater num conflito armado;
- II - participar diretamente nas hostilidades;

- III - tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;
- IV - não for nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;
- V - não for membro das forças armadas de uma Parte no conflito;
- VI - não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Seção II

Dos crimes de guerra contra a pessoa

Homicídio de pessoa protegida

Art. 513. Matar pessoa protegida:

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Homicídio ilícito

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra combatente que tenha deposto armas ou que, não dispondo de meios para se defender, tenha se rendido, ou, à traição, contra pessoas pertencentes à Nação ou ao exército inimigo, a pena será de prisão de vinte a trinta anos.

Tortura na guerra

Art. 514. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura na guerra qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a trinta anos se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Tratamento degradante ou desumano

Art. 515. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 516. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão de dez a trinta anos se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 517. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

· Denegação de justiça

Art. 518. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, os direitos dos nacionais da parte inimiga.

Deportação ou transferência indevida

Art. 519. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Confinamento ilegal

Art. 520. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tomada de reféns

Art. 521. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 522. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participam diretamente das hostilidades:

Pena – prisão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Transferência de população civil por potência ocupante

Art. 523. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Mutilação

Art. 524. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:
Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de oito a vinte e quatro anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:
Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Escudo humano

Art. 526. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Inanição de civis

Art. 527. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de vinte a trinta anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 528. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Não-repatriamento

Art. 529. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Seção III**Crimes de guerra contra o patrimônio****Destrução ou apropriação de bem protegido**

Art. 530. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Ataque contra bens civis

Art. 531. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Ataque a bem protegido

Art. 532. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 533. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Destrução ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 534. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Saque

Art. 535. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Seção IV

Crimes de guerra por utilização de métodos proibidos

Ataque excessivo e desproporcional

Art. 536. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas accidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 537. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Uso de projétil de fragmentação

Art. 538. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 539. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Ataque a local não defendido

Art. 540. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Perfidia

Art. 541. Obter vantagem do inimigo mediante perfidia:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfidia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente;

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão, de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 542. Este Código entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385.~~de 27~~

dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.^{arts. 14}

a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Juli Carrey, com as
ressalvas expressas na Justifica
tiva. Em 9 de Julho de 2012
Juli Carrey

José Sarney

JUSTIFICAÇÃO

Os Requerimentos nºs 756 e 1.034, de 2011, foram aprovados para que fosse constituída Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar um anteprojeto que reformulasse o Código Penal para melhor refletir a evolução da própria sociedade brasileira e as diferenças do ordenamento jurídico desde 1940, quando foi elaborado Decreto-Lei nº 2.848, o atual Código Penal.

A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do conserto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo feche os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática. Somos um povo que mudou e que, atualmente, se depara com novos desafios, novas invenções, novos conceitos e novas ameaças. O Brasil em 1940 tinha 42 milhões de habitantes; hoje já estamos nos aproximando de 200 milhões. Para o observador de 1940, nosso mundo pareceria realmente, como o pintou Aldous Huxley, um *Admirável Mundo Novo*. Cheio de maravilhas, infestado de ameaças.

Nessas mais de 7 décadas muitas tentativas foram feitas de atualizar o Código Penal. Todas resultaram em fracasso. Mas o Código foi modificado pontualmente por inúmeras leis. Além disso, surgiram leis penais extravagantes, fora do Código, sobre pontos diversos. A partir de 1980 uma comissão formulou anteprojeto que resultou na Lei 7.209, de 1984, com

José Sarney

revisão da Parte Geral do Código Penal. Hoje, existem aproximadamente 117 leis penais em vigor, que abrigam cerca de 1.800 tipos penais, entre crimes e contravenções. É natural, então, que nossos preceitos normativos sejam revistos, para espelharem melhor nossos novos valores e poderem se ajustar melhor também a um mundo cujas relações sociais ocorrem de forma mais exposta, difundida e fragmentada. A Constituição de 1988 necessita de um ordenamento jurídico penal que a ela responda.

Acredito que foi nesse espírito que a Comissão de Juristas laborou. Sob a Presidência do Ministro Gilson Dipp e com a valiosa participação de todos os seus membros, foram trazidos à luz todos os temas que se achavam escondidos no Código e latentes na sociedade. Sua atuação foi acompanhada por organizações sociais e pela sociedade, inclusive utilizando os instrumentos de comunicação disponibilizados pelo Senado. A cobertura da imprensa confirma mostra a diversidade dos assuntos polêmicos e instigantes que brotaram e ganharam publicidade. Iniciou-se um acalorado debate e, acredito, todos ganhamos com isso. Dessa forma, encaminho o texto conforme veio da Comissão de Juristas, para que prossigamos com a nossa investigação e, seguindo o processo legislativo, os parlamentares possam aprimorar o texto apresentado, com as ressalvas quanto às minhas posições pessoais.

Acredito que o projeto que submeto aos Senadores tem grandes virtudes. No entanto, ressalto que ainda podemos trabalhá-lo para aperfeiçoá-lo. Assim, embora apresente o texto da comissão sem alterações, sinto-me no dever de declarar que os assuntos tratados nos artigos 122; 128, III, IV e parágrafo único; e nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 212, que tratam, respectivamente, dos temas da eutanásia, das causas de exclusão de crime nos tipos de aborto e da exclusão de crime no caso de porte de drogas e seu

José Sarney

plantio para uso, por uma questão de consciência e de religião, não embasam o meu ponto de vista. Ao contrário, sou contra as matérias elencadas nos dispositivos mencionados.

A minha assinatura no projeto não significa que encampo todas as teses; na realidade, o meu encaminhamento é uma função institucional como Presidente do Senado Federal.

Por outro lado acredito que o projeto traz avanços notáveis na modernização da tipificação dos delitos penais, no tratamento e proteção das minorias, no combate à corrupção e proteção ao erário público, ao reforçar a proibição da embriaguez na condução de veículos automotores, ao endurecer o tratamento penal conferido à tortura, ao conferir proteção maior aos animais e ao enfrentar o assunto do *bullying*, entre tantos outros temas tratados. Assim, espero que a nova legislação possa se converter num poderoso instrumento para combater a criminalidade e melhorar a segurança pública, e possa contribuir para a maior eficiência do próprio Poder Judiciário.

Esse árduo trabalho na verdade faz parte de um esforço contínuo que o Senado Federal tem empreendido para atualizar e modernizar os Códigos da legislação vigente. Trabalho semelhante foi feito em relação ao Código de Processo Penal, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral e ao Código de Defesa do Consumidor. É uma tarefa hercúlea porém indispensável que resultará em um ordenamento legal mais justo e sintonizado com as expectativas da sociedade brasileira.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno, e posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/07/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Aditiva

SF14108-53707-29

O art. 117, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passa a ser acrescido de inciso I, renumerando-se os demais:

*“Art. 117.....
.....
I – pelo indiciamento;”*

JUSTIFICAÇÃO

É latente a sensação de impunidade no Brasil, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatacas pode lhes proporcionar.

Como medida impeditiva de impunidade faz-se necessário que incluamos no rol das causas interruptivas da prescrição a figura do indiciamento, mencionada nesta emenda.

Não são raras as investigações policiais que duram três, quatro, ou mais anos, face a complexidade dos crimes e das quadrilhas ou organizações criminosas.

Se somarmos o intervalo de tempo entre: 1) a execução dos crimes pelos autores do delito; 2) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14108-53707-29

3) a instauração posterior dos inquéritos (na polícia judiciária ou nas CPIs) para apurar a autoria e materialidade; e por fim a 4) conclusão das investigações; então teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

A figura do indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade real em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito.

Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de se comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

Tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (autoestima) e subjetiva (reputação) do indiciado, sendo, portanto passível inclusive de ser desafiado pela via do “habeas corpus”.

Processo HC 5633115920108260000 SP 0563311
59.2010.8.26.0000

Relator(a): J. Martins

Julgamento: 24/03/2011

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Publicação: 08/04/2011

Ementa

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL -
INDICIAMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES DO COMETIMENTO DO CRIME PELO
PACIENTE – SUSTAÇÃO.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



- POSSIBILIDADE: Inexistindo nos autos indícios suficientes que indiquem a suposta autoria do delito, prematuro se torna seu indiciamento, sendo possível a sua sustação, sendo certo que o não indiciamento não obsta a continuidade das investigações, devendo o agente ser ouvido em declarações.

No indiciamento, o Estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

Atualmente, o nosso diploma processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV, do art. 117); posteriormente na fase de execução da pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI), face a reincidência, todavia não houve previsão na fase pré-processual de investigação, a qual consiste no trâmite do apuratório responsável pela produção da grande maioria das provas que orientará a fase judiciária.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14003.61959-50

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

O inciso II do art. 253 e o inciso III do art. 510, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 253.....

§1º.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado, perito, Ministério Público ou juiz;

.....”

“Art.510.....

§2º.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração dos artigos 253 e 510 residem na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

|||
SF14003.61959-50

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislação vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

SF14101.90395-76

Dê-se a seguinte redação aos arts. 104 e suprima-se o art. 105, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 104. O Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF114101.90395-76

que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o Defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu Defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu Defensor.

§ 8º O Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu Defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF14101.90395-76

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu Defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por Defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 104 e suprimir o art. 105 do PLS nº 236, de 2012, a fim de disciplinar o instituto da colaboração nos moldes previstos no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre as organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/2013 resultou de um complexo e cuidadoso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

processo de construção e aperfeiçoamento, que contou com a salutar participação de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O texto ao final produzido, em razão da metodologia adotada por todos os parlamentares que o relataram, acabou por equacionar a proteção a todos os interesses postos, quais sejam, a efetividade e eficácia das investigações e do processo penal, sem olvidar a necessária proteção dos direitos fundamentais do investigado ou réu.

Desta feita, a emenda que sugerimos resultou de um longo e aprofundado processo de discussão com todos os setores relacionados à matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual entendemos tratar-se do texto mais adequado e idôneo a disciplinar o instituto da colaboração.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14252.27774-01

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Os §§ 1º e 2º do art. 311, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 311.....

§1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais do delegado de polícia, de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante, ministerial e policial.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes, ministeriais ou policiais.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço o delegado de polícia é autoridade policial que incumbe dirigir e exercer as funções de polícia judiciária, com a consequente apuração das infrações penais.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O exercício da atividade de polícia judiciária desempenhada pelo delegado de polícia, bacharel em direito, tem desdobramentos e implicações diretas em todo o sistema de justiça criminal. Nesse prisma, é razoável que possuam o mesmo tratamento dentro da atividade desenvolvida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



A inserção da figura do delegado de polícia nos parágrafos citados harmoniza o sistema jurídico e propicia um relacionamento interpessoal cortês entre todos os personagens da área criminal.

Nessa linha, a novel Lei nº. 12.830, de 20 de junho de 2013, trouxe o seguinte comando jurídico:

Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Na mesma linha de raciocínio e tratativa proposta nesta Emenda, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, elenca, em diversas passagens, a mesma consequência jurídica na atividade do delegado de polícia, juiz ou membro do Ministério Público. Citamos, a título ilustrativo, o art. 21 que prevê sanção para aquele que deixar de cumprir obrigação requisitada pelo delegado de polícia, juiz ou membro do Ministério Público:

Art. 21 Recusar ou emitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que o Código Penal esteja em harmonia com a legislação vigente e por estes fundamentos, requeremos que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÉGO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14252.27774-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº

(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

SF14089-80493-52
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art.38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantida apenas a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Para os crimes contra a administração pública, ordem econômica e sistema financeiro deve prevalecer a regra da **responsabilidade penal das pessoas físicas** que praticam crimes, utilizando as pessoas jurídicas como instrumento.

A pessoa jurídica já pode ser rigorosamente penalizada no âmbito administrativo, cível e tributário.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ Modificativa

O art. 308, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Falso Testemunho:

Art. 308. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou civil, comissão parlamentar de inquérito, ou em juízo arbitral.”

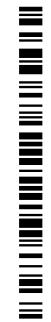
JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um tipo penal que puna o falso testemunho tem relevante função de proteger a ordem jurídica e o sistema processual, com destaque para aqueles procedimentos mais relevantes, dos quais podem decorrer gravíssimas consequências à pessoa, podendo ser citadas especialmente o inquérito policial e o processo judicial.

Estes instrumentos procedimentais têm como finalidade precípua apurar, por exemplo, de forma isenta e imparcial, através das respectivas autoridades, o evento criminal, os quais, para a consecução de suas finalidades, valem-se rotineiramente de provas subjetivas colhidas por depoimentos prestados por vítima e testemunha, além dos seus órgãos auxiliares: peritos, contadores, tradutores e intérpretes.

Logo, de se notar que, muitas vezes, tanto a autoridade de polícia judiciária como o magistrado formam sua convicção acerca dos procedimentos que presidem a partir de provas testemunhais, no sentido lato do termo.

Por essas razões, andou bem o relator ao reproduzir o crime de falso testemunho no art. 308 em epígrafe, de forma que o citado dispositivo não merece senão elogios e apenas uma pincelada a fim de suprimir uma omissão que, embora discreta, causaria um prejuízo enorme ao sistema de justiça criminal,



SF14214-85904-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



justamente com relação ao principal procedimento que antecede ao processo penal, que é o inquérito policial.

Por isso, devemos saldar a redação que consta do relatório nobre Parlamentar, mas que merece um ajuste na parte em que olvidou da manutenção da previsão do falso testemunho no inquérito policial.

Aliás, o falso testemunho existe atualmente no Código Penal, e, do ponto de vista do bem jurídico tutelado, é ainda mais relevante e imprescindível.

O art. 342 do Código Penal em vigor é claro a esse respeito, e mais adequado, uma vez que prevê o inquérito policial no rol de procedimentos em que se busca proteger do falso testemunho:

“Falso testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:”

Não resta dúvida de que é necessário um dispositivo que coíba o falso testemunho no inquérito policial, pois esta prática deletéria pode macular todas as etapas que se seguem, notadamente o próprio processo criminal.

Nesse sentido, propomos a alteração da redação do caput do art. 308, a fim de adequá-lo à razão jurídica da norma penal subjacente, a qual busca vedar a prática do falso em procedimentos ou processos, tanto de natureza administrativa como criminal, vedação que se mostra especialmente relevante na persecução penal, a qual possui como principais instrumentos de sua realização o inquérito policial e o processo criminal.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

SF14718.06308-60

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se o art. 282, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
renumerando-o:

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda, precipuamente, conferir uma roupagem isonômica à proposição, seja sob o prisma formal ou material, a fim de que haja equilíbrio consubstanciado na razoabilidade e proporcionalidade de seus comandos.

O crime de abuso de autoridade, insculpido no art. 281 do Projeto de Lei do Senado em comento, ostenta a natureza subsidiária, sendo aplicável, consoante se afere de seu enunciado, quando não se tratar de crime mais grave. Nesse sentido, afigura-se absolutamente desproporcional, desarrazoado e anti-isonômico, que se estabeleça efeitos condenatórios específicos ao agente que o pratique, conforme pretendido pelo art. 282.

Pelos argumentos acima esposados pleiteia-se o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014

Senador BLAIRO MAGGI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

|||
SF14976.80291-07

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 281, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 281. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agente público, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:

- I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;
- II – submeter pessoa ao uso de algemas com o fim de castigar, humilhar ou praticar constrangimento ilegal;
- III - deixar intencionalmente, a fim de satisfazer interesse pessoal ou alheio, de comunicar ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa;
- IV - retardar ou deixar de cumprir intencionalmente decisão judicial de soltura de pessoa presa, a fim de satisfazer interesse pessoal ou alheio;
- V – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:
 - a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato; e
 - b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e
 - c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que haja vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

SF14976.80291-07

VI – realizar, o agente masculino, busca pessoal em mulher, desde que haja agente do sexo feminino para o cumprimento da diligência;

VII – promover ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VIII – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

IX – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os agentes mencionados no *caput*, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda, precipuamente, adequar a norma tipificadora sobre a qual dispõe a uma efetiva proporcionalidade, levando-se em conta a sistemática da proposição.

O princípio da intervenção mínima, que faz da intervenção penal a *ultima ratio*, orienta o legislador a tipificar apenas as condutas mais graves, que caracterizem ofensas a bens juridicamente relevantes e por isso especialmente tutelados pelo Estado.

Em razão disso, ao promover a tipificação de condutas, sobretudo aquelas que trarão graves consequências jurídicas a agentes públicos, deve-se apenas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

SF14976.80291-07

inserir sob o pálio do direito penal aquelas cujos outros ramos do direito não se mostrem suficientes para tutelar.

Nesse sentido, a emenda em tela confere certeza e objetividade às condutas tipificadas, a fim de que a sua análise pelos aplicadores do direito não sofra demasiado influxo de elementos subjetivos de interpretação.

Além disso, por se tratar de delito subsidiário, conforme se verifica no *caput*, e considerando ainda o patamar de pena cominado a outros crimes previstos no projeto, sugerimos uma pena que seja mais razoável e proporcional.

Pelos argumentos acima esposados pleiteia-se o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014

Senador BLAIRO MAGGI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14449_30829-98

EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 514 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 514.....

Parágrafo único. Não se aplica este dispositivo aos adolescentes que ingressam nas fileiras das Forças Armadas na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo em comento se refere à “arma” em sentido lato, podendo ser arma de fogo, branca (punhal, adaga, espada, faca etc), que seja vendida, fornecida ou entregue a adolescente, de qualquer forma. Este dispositivo torna-se excessivamente aberto para abranger, inclusive, a arma fornecida pela autoridade administrativa militar ao aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), do Instituto Militar de Engenharia (IME), ou do Curso de Formação de Sargentos (CFS), menor de 18 anos de idade, para a realização de instrução de ordem unida e de tiro, por exemplo. Este paradoxo dá-se porque a idade mínima preconizada para ingresso nos aludidos Estabelecimentos Militares é de 16 e 17 anos de idade, respectivamente, consoante a Lei nº 12.705, de 2012, razão pela qual se propõe nova redação ao dispositivo.

Senador GIM



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

SF14573.36920-58

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 39 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....
 §1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação e da responsabilização destas.
”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca resgatar a redação aprovada para esse mesmo dispositivo na Comissão Temporária que analisou anteriormente o projeto de reforma do Código Penal (anteriormente no §1º do art. 38). Trata-se de aprimoramento acolhido naquela ocasião em relação à sistemática referente à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A redação prevista no substitutivo apresentado pelo relator na CCJ para o § 1º do art. 39 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, nem é dependente da identificação ou da responsabilidade destas, regra essa que vai de encontro à teoria da dupla imputação, consagrada pelos países da *common law* e adotada, por exemplo, pela França e Espanha, segundo a qual as responsabilidades das pessoas jurídica e física são interdependentes e simultâneas.

Nessa direção, seguem a doutrina brasileira e o entendimento de nossos tribunais superiores, que entendem que a condenação da pessoa jurídica depende da condenação da pessoa natural.

É expressiva e esclarecedora a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar de seus recentes julgados:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

"III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes)". (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

"II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 0564.960/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp (Precedentes)." (HC 93.867/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER)

"Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer). (REsp 847476/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)

"1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. (RMS 16696/PR; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

"1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a

SF14573.36920-58



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio". (RMS 37.293/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ)

"1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (RMS 27.593/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

"4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05 (REsp 969.160/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

"Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir." (RHC 24.93 /RJ, Relator Ministro CELSO LIMONGI)

"III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes)." (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

"III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de

SF14573.36920-58



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

13/06/2005 (*Precedentes*)”. (RHC 19.119/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER)

No mesmo sentido, podem ser também trazidos à colação, dentre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

- RMS 20.601/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER;
- REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 628.637/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 865.864/PR, Rel. Min. ADILSON MACABU.

Além de posicionamento jurisprudencial pacífico, ressalte-se que a doutrina também admite a responsabilização da pessoa jurídica somente acompanhada da responsabilização do agente físico. Segundo Milaré, “certo é que a empresa, *sponte sua*, não pode cometer delitos. Isso só é possível por meio de uma pessoa natural. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullum crimen sine actio humana*)” (MILARE, E. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2007, p. 930). Segundo esta lógica, Eládio Lecey explica que sempre “haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s)” (LECEY, E. “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”, *in* Revista de Direito Ambiental, vol. 35, 2004, p. 70).

No direito comparado, temos o exemplo da França, em que o legislador teve o cuidado de editar uma lei especial de adequação da legislação vigente, com vistas a compatibilizá-la com a introdução do instituto da responsabilidade criminal da pessoa moral, a Lei nº 92/1.336, de 1992, denominada “Lei de Adaptação”, que alterou principalmente disposições do Código de Processo Penal. Somente, então, dois anos após, em 1994, entrou em vigor o novo Código Penal, que contemplou a responsabilidade criminal das entidades de direito privado.

No seu artigo 121- 2, al. 3, dispõe que a responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas naturais, quando autoras ou partícipes dos mesmos fatos. Além disso, ao estabelecer que o agente somente responde pelo seu próprio ato (art. 121-1), veda a possibilidade de a pessoa jurídica responder isoladamente pela infração, sem o envolvimento da pessoa física.

Outro ponto que merece destaque para ser excluído do § 1º é a previsão de que a responsabilidade da pessoa jurídica independe até mesmo da **identificação** das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do fato.

SF14573.36920-58



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Tal previsão exclui, portanto, até mesmo a investigação criminal, pois se não é necessário a identificação da pessoa física que realizou o ato, como entender que este pode ser atribuído à determinada pessoa jurídica, bastaria uma denúncia anônima? Ou algo que ligasse o fato à empresa?

A desnecessidade de identificar o autor do fato do qual se acusa a pessoa jurídica além da sua abertura a várias interpretações que não condiz com a tipicidade fechada do direito penal, ainda causa mais dificuldade na sua compreensão e aplicação, quando é assente que a pessoa jurídica só age através das pessoas físicas que a controlam.

Por outro lado, essa desnecessidade de identificação ainda impede o direito de defesa da empresa, pois como se defender da prática de um ato que não se sabem nem mesmo se realmente partiu de alguém dos seus quadros, ou se foi um ato da concorrência para prejudicá-la. Tal identificação também dificulta a apuração de responsabilidades, inclusive para que a empresa possa tomar providências contra a pessoa que agiu em desconformidade com a lei, inclusive para evitar que tal conduta se repita e para propor eventual ação regressiva contra o autor da conduta.

Portanto, a identificação do agente é essencial para a tipificação da conduta, a apuração do fato, a atribuição de responsabilidades e o direito de defesa, e a norma que estabelece essa desnecessidade viola as garantias constitucionais para a defesa do acusado.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SF14573.36920-58



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

SF114047.78843-52

Suprime-se o **inciso V do caput** e o §4º do artigo 71 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 71 do substitutivo do relator na CCJ prevê a pena de “publicidade do fato em órgão de grande circulação”. O §4º desse mesmo artigo estabelece que o número de inserções será “proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo e máximo de um ano”.

A pena não é ética, nem razoável. Submete a pessoa jurídica à execração pública, que representa um verdadeiro linchamento institucional, com desastrosas consequências para a sobrevivência da instituição. Pode resultar na sua extinção.

O texto inquinado estabelece que a quantidade de inserções da publicidade negativa “será proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano”. O critério não é claro, pois utiliza dois fatores – quantidade de inserções e tempo de duração da publicação – sem estabelecer qualquer regra de cálculo ou de definição. Não se encontra definido como seria calculado o número de inserções ou o número de dias, semanas ou meses em que ocorreria a publicação da publicidade negativa. Também não se acha explícito como seria calculada a sua proporcionalidade com a “pena concreta substituída”? Se, por exemplo, a pena combinada fosse de 2 a 8 anos de prisão, qual seria a quantidade de inserções ou tempo de duração?

Ademais, a sanção abrange todos os meios de comunicação – jornal, revista, televisão, rádio e, também, sistema de autofalante da cidade, sem qualquer critério previamente definido. O dispositivo do substitutivo refere-se a veículo de “grande circulação”, mas grande circulação onde? No país, no estado ou no município em que se localiza a sede da pessoa jurídica? A aplicação da pena em questão, na forma em que se encontra redigida, ficaria totalmente ao arbítrio do juiz, praticamente sem limites ou regras.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Conhecendo bem os nossos usos e costumes, a pena poderia se converter em instrumento de detração pública ou meio de depreciação de adversário em campanha política, excedendo o princípio da punição justa e suficiente.

Sua exequibilidade é bem contestável. Qual seria a viabilidade de sua aplicação em qualquer dos cinco mil municípios do País?

Não há que se alegar que a pena de publicidade já se encontra prevista no art. 78 do Código de Defesa do Consumidor. É uma situação totalmente diferente. A publicidade negativa prevista no CDC tem por finalidade prevenir o consumidor das práticas ilícitas ou abusivas usadas pela empresa, em detrimento do próprio consumidor. A Política Nacional das Relações de Consumo reconhece a vulnerabilidade do consumidor, determinando como um de seus fundamentos o princípio da informação. Tem mais caráter de notícia, de aviso, do que de punição. No caso do Código Penal, seria uma punição grave e humilhante.

Deve-se salientar que o processo penal já se encontra vinculado ao princípio da publicidade. Em âmbito internacional, destaca-se o art. 8º, 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. Em âmbito constitucional, além do art. 37 aplicável à administração da justiça criminal, o art. 5º e o art. 93 da CF/88 estabelecem o seguinte:

“Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

“Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...).”

Ressalte-se ainda que os atos que se revestem do caráter de oficialidade – tais como as decisões em processos penais – já possuem instrumento para sua divulgação: a imprensa oficial. Quanto à justificativa de que a “possibilidade de arranhar a marca, mediante publicidade negativa, encontra maior ressonância preventivo-geral do que, por exemplo, a multa”, lembramos as valiosas lições de Cesare Beccaria de que não é a severidade da pena que traz o temor, mas a certeza de punição. Ademais, conforme entendimento do STF, as penas criminais devem ser cada vez “menos estigmatizantes” e de aplicabilidade mais efetiva (Tribunal Pleno, RHC 80.362/SP, j. 14/02/2001, rel. Ministro Ilmar Galvão).

SF11047.78843-52



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Quanto ao pretenso caráter preventivo da pena de publicidade, saliente-se que além do fato do direito penal situar-se na esfera repressiva, já existem diversos institutos administrativos e civis que efetivam o princípio da prevenção e da precaução, ideia ainda mais antecipatória dos riscos de uma atividade. Ademais, há de se questionar a efetividade dessa medida, tendo em vista que sua aplicação dar-se-á anos após o fato, com o trânsito em julgado da ação penal.

SF11047.78843-52

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

SF114821.39258-44

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 72 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Penas das pessoas jurídicas

.....
Art. 72.
.....
IV - proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
.....

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do artigo 72 impõe como pena restritiva de direito da pessoa jurídica a proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos.

O substitutivo apresentado pelo relator na CCJ, assim como o aprovado na Comissão Temporária, suprime a definição de prazo de aplicação da referida pena, presente tanto no PLS original quanto no relatório preliminar apresentado naquela mesma Comissão. Tal supressão traz insegurança jurídica, pois confere subjetividade na determinação do prazo da pena.

Assim, sugere-se o retorno à redação inicial do projeto, mantendo prazo de um a cinco anos para essas penalidades. É interessante ressaltar que o § 2º do mesmo artigo, ao dispor sobre a pena de interdição de atividades, foi alterado pelo relatório preliminar e pelo substitutivo para expressamente determinar a duração máxima e mínima da pena aplicável ao condenado.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

SF14844.33973-19

Suprimam-se o inciso IV do artigo 359 e os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 360 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que a emenda pretende suprimir definem os crimes de sonegação tributária não-fraudulenta e sonegação previdenciária não-fraudulenta.

O inciso IV do artigo 359 dispõe que constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação do valor.

Os incisos I a III do parágrafo único do artigo 360, por sua vez, estabelecem que constitui crime de sonegação: (i) deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legais, independentemente de eventual apropriação dos valores; (ii) deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma, independentemente de eventual apropriação do valor; (iii) deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

A "retenção" ou "desconto" de tributo pela fonte é mera técnica jurídica e contábil, sem conter os elementos essenciais da apropriação. A relevância penal da apropriação está na similitude com o furto. Nela, alguém que recebe para guarda coisa de outrem, dela se apropria.

Nos casos tributários, inclusive previdenciários, a situação é bem diversa. O responsável tributário não "recebe" de ninguém valores para repassar a outrem. O



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

empregado não "paga" ou "entrega" ao empregador o valor de sua contribuição previdenciária ou do imposto de renda. O empregador, simplesmente, credita ao empregado o valor líquido que lhe é devido e recolhe ao fisco o valor correspondente.

O desconto é mero lançamento contábil, sem que haja entrega ao responsável de disponibilidade pertencente ao contribuinte. Trata-se, portanto, de forma de criminalização de dívidas, em direta afronta ao entendimento explicitado na súmula vinculante 25, do STF, e ao disposto no art. 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, bem como no art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Não apenas isto, aqui é preciso notar que a conduta socialmente relevante já está qualificada, e com maior reprimenda, no caput do mesmo artigo.

Com efeito, aquele que informa ao Fisco a retenção, mas deixa de recolher o tributo, está na situação de débito declarado e não pago. O Fisco já está aparelhado até mesmo para proceder a inscrição em dívida ativa e execução dos valores, sem maiores delongas. O prejuízo ocorre quanto àquele que desconta valores dos pagamentos que necessita fazer e não presta informações ao Fisco necessárias à identificação do fato. Esta conduta já é capturada por outros dispositivos do projeto.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SF14844-33973-19

EMENDA N° -CCJ
 (ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:
 Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.
 § 1º A conduta do *caput* pode ser verificada pelas seguintes circunstâncias:
 I – submissão a trabalho forçado ou exigido sob ameaça ou coação;
 II – cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 III – manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 IV – restrição da locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
 I – contra criança ou adolescente;
 II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
 § 3º Incide nas penas do *caput* e do § 2º quem alicia o trabalhador, mediante fraude, para ser colocado em condição análoga à de escravo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos tem a finalidade de ajustar a redação do art. 154 do Substitutivo, que define o crime de trabalho escravo, ao texto consagrado no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013.

Receamos que a redação do Substitutivo traga insegurança jurídica, pois o mero descumprimento da legislação trabalhista poderá ser entendido como crime pela fiscalização, ante a subjetividade do que seja uma condição degradante ou uma jornada exaustiva.



SF14697.82626-80

Acreditamos que uma definição mais objetiva, como a que consta do PLS nº 432, de 2013, será eficaz para a prevenção geral do delito, sem trazer insegurança jurídica em face da possível aplicação da norma penal em situações que dizem respeito à mera infração da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senador BLAIRO MAGGI



**EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 115 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Prescrição da multa
Art. 115. A prescrição da pena de multa verifica-se em dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF14068.44243-29

**EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 3º do art. 66 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Penas das pessoas jurídicas

Art. 66. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são as seguintes:

.....
.....
.....
.....

§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial a pena de multa.

.....
.....
.....
.....

§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.

A penalização por meio de (i) impacto financeiro (por multa ou perda de bens de valores); (ii) imposição de obrigações de fazer (prestação de serviços e promoção de publicidade de informações); ou (iii) a restrição de direitos; é possível ser obtida no regime de responsabilização civil ou

SF114535.72997-80

administrativa à que também se sujeitam. Não se olvide aqui a vigência harmônica dos três regimes de responsabilidade (civil, penal, e administrativa).

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Não raras as vezes, os reflexos do impacto financeiro ou reputacional causado pela condenação criminal é capaz de levar a pessoa jurídica à bancarrota, o que representaria - em comparação com a penalização da pessoa física - deixar-se aplicar-lhe a pena de morte, punição vedada pelo ordenamento pátrio.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



**EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 67 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 67. As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, pelo prazo de um a dois anos, são:

I –suspensão parcial ou total de atividades;

II –interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III –a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

IV –proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V –proibição a que seja concedido parcelamento de tributos.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de um ano, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois anos, se exceder.”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.



SF114384.10886-88

A penalização por meio de (i) impacto financeiro (por multa ou perda de bens de valores); (ii) imposição de obrigações de fazer (prestação de serviços e promoção de publicidade de informações); ou (iii) a restrição de direitos; é possível ser obtida no regime de responsabilização civil ou administrativa à que também se sujeitam. Não se olvide aqui a vigência harmônica dos três regimes de responsabilidade (civil, penal, e administrativa).

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Não raras as vezes, os reflexos do impacto financeiro ou reputacional causado pela condenação criminal é capaz de levar a pessoa jurídica à bancarrota, o que representaria - em comparação com a penalização da pessoa física - deixar-se aplicar-lhe a pena de morte, punição vedada pelo ordenamento pátrio.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



**EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º A responsabilidade penal será exclusiva da pessoa física, se o administrador ou gestor, por sua conta, extrapolar os poderes que lhe foram conferidos pela pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica, por premissa lógica, é incapaz de praticar um comportamento omissivo ou comissivo sem a necessária manifestação do *animus* de uma pessoa física, em tese coautora, sob pena de prescindir-se do elemento subjetivo do tipo.

Não verificado o elemento subjetivo, não se verifica também hipótese de punição, razão pela qual a criminalização de condutas a cargo da pessoa jurídica necessariamente impõe a identificação do elemento subjetivo que a motivou ou impulsou. Caso contrário, estar-se-ia punindo o objeto usado para cometer o crime e não o seu verdadeiro autor (coautor).



SF114941.76824-20


SF114941.76824-20

As pessoas físicas membros da sociedade comercial ou civil (pessoa jurídica) devem arcar com o peso das possíveis penalidades sobre sua esfera patrimonial, mas não sem antes identificar o mentor (pessoa física), até mesmo para que, em eventual regresso, possam se ressarcir dos danos que a conduta alheia lhes causou. Tudo de forma a evitar que a pena, em hipótese, não ultrapasse a pessoa do condenado.

Assim sendo, propõe-se redação que dá ao texto desta Emenda, características de atendimento aos ditames constitucionais que regem a matéria.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

**EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

SF14335-54926-90

“Redução à condição análoga à de escravo

Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados exigido, sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal, quer cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, quer mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho, ou com a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

§ 1º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É salutar que o novo Código Penal Brasileiro aponte para um o conceito legal de trabalho escravo, uma vez que a moderna escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, sendo que é um problema atual

de incidência alarmante, não só no Brasil como no mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Entretanto é necessário reduzir ao tipo penal apenas as condutas que expressam realmente a definição de trabalho sob condições análogas à de escravo.

Sabe-se que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador que, no decorrer da relação empregatícia, tem liberdade suprimida pelo tomador dos serviços.

Essa supressão da liberdade é o ponto principal da discussão nesse artigo do novo Código Penal Brasileiro. Mas não é só, pois o tipo penal aqui proposto mantém a transformação deste crime em uma forma vinculada de conduta.

Porém, é preciso salientar a necessidade de unificação do tipo penal, bem como evitar conflito com os demais tipos penais relacionados à organização do trabalho.

Por essa razão é preciso deixar expresso que não é qualquer ilícito trabalhista que caracteriza o presente tipo penal, apenas e tão somente aquela que reflete um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade, é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. Ou seja, quando a liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

SF14335-54926-90
|||||

EMENDA N° - CCJ

(Ao Substitutivo ao PLS n° 236, de 2012)

Acrecente-se ao art. 83 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 4º - A pena poderá ser minorada em 1/6 a 1/3 de forma a torná-la proporcional à infração cometida”.

**Justificação**

Valiosa a questão levantada por **Modermann** : “quantos quilos de ferro serão necessários para a confecção de uma camisa de tecido?”.

Bem assim a relação entre o delito e a pena. A pena não apaga a lesão, tampouco estabelece correta relação de correspondência com o evento lesivo, pois substancialmente diferentes.

Deve-se punir pela violação de um bem juridicamente protegido e para que não se volte a cometer outras violações, tudo em sua exata medida, pois a pena muito branda torna-se inócuia ao reverso da pena muito severa que conduz à “morte civil” do agente. Não devemos esquecer que através da pena procura-se resgatar o agente como elemento útil à sociedade. A pena excessiva extrapola as finalidades retributiva e preventiva da sanção, bem como conduz à inocuidade qualquer finalidade ressocializadora.

À luz do Princípio da Proporcionalidade, vale considerar que casos há em que a pena mínima será excessiva se for aplicada. Esta constatação advém da análise do caso concreto, tudo em atenção à proibição do excesso e da promoção da justa medida na sanção aplicada.

Nesta “sintonia fina”, necessária a admissão de uma minorante inominada que prestigie o princípio da “justa medida”, adotado como intervalo de diminuição, aquele de maior ocorrência dentro do sistema penal, ou seja, o intervalo de 1/6 a 1/3. Assim sendo, o órgão judiciário pode aplicar esta minorante no intervalo citado a situar a pena de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Sobre a proporcionalidade da pena não posso deixar de registrar os ensinamentos do eminente Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, quando afirma:

“Não se trata de criar soluções para cada caso, mas que em cada caso se aplique o direito em toda a sua extensão, operação esta que exige conhecimento apurado, mas, sobretudo, bom senso e ponderação do intérprete da norma. Assim, quando a lei não atende aos anseios sociais, o interprete deve buscar nos princípios gerais do Direito a melhor solução para o acomodamento da sociedade”(Processo nº 01/02-8/Auditoria da 6^a CJM/Salvador/BA).

“Assim, em respeito à norma maior do sistema, é forçoso e necessário a admissão de uma minorante inominada, lastreada no princípio da proporcionalidade, trazendo como intervalo de apreciação, por analogia, o patamar de 1/3 e 2/3, como sói acontece em vários artigos da nossa lei penal”.

O Colendo Superior Tribunal Militar, em diversos julgados, tem reconhecido o princípio da proporcionalidade, demonstrando espírito democrático e senso de justiça:

“A Legislação Penal Castrense, ao determinar o somatório das penas, nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. A pena deve ser proporcional ao delito praticado. A desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira justiça (STM – Embargos nº 47.339-8/RJ – Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior).

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

SF14928.39012-37

Dê-se à alínea *m* do inciso III do art. 77 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....
m) por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou por gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprema de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)”.

Na presente emenda, prevemos circunstância agravante genérica que abarca a hipótese do crime motivado por preconceito de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero. Significa que todo e qualquer crime, se motivado pelo preconceito, terá sua pena agravada. Tal agravante geral já havia sido prevista no Anteprojeto da Comissão de Juristas e, inexplicavelmente, foi excluída na Comissão Especial de Senadores. Urge recuperá-la.



Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)



 SF1197.29756-80

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 121 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 1º.....

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por outro motivo torpe;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A primeira circunstância qualificadora prevista para o crime de homicídio elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime, tornando-o hediondo. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, religião e procedência regional, entre outros, e não o de identidade de gênero ou orientação sexual. O que justifica qualificar o crime praticado por ódio contra aquele que professa uma fé diferente, por exemplo, e não contra aquele que opta por uma orientação sexual diferente?

O ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem motivado, inclusive, homicídios no Brasil. Conforme pesquisa feita pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), um homossexual foi assassinado a cada 28 horas no Brasil em 2013. É um dado preocupante. O Estado precisa dar uma resposta.

O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito. A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI)”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.



Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)



 SF114283.98470-63

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 129 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....
 § 5º

.....
 III – por preconceito de raça, cor, etnia, condição de vulnerabilidade social, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência nacional ou regional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado perante esta Comissão de Constituição e Justiça prevê aumento de pena para o crime de lesão corporal se motivado por preconceito de raça, etnia, religião e procedência regional, entre outros. Não consta o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual. Repetimos a mesma pergunta feita por ocasião da emenda apresentada ao art. 121: o que justifica qualificar a violência física praticada por ódio contra aquele que professa uma fé diferente, por exemplo, e não contra aquele que opta por uma orientação sexual diferente?

O ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem motivado a violência de variadas formas no Brasil. Atualmente, a visibilidade das pessoas desse grupo é maior, pois há muitos se assumindo e isso tem provocado o aumento da intolerância. Conforme pesquisa feita pelo Grupo Gay da Bahia

(GGB), um homossexual foi assassinado a cada 28 horas no Brasil em 2013. O Estado precisa dar uma resposta.

O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito. A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)



 SF11385.09910-70

Dê-se ao § 1º do art. 143 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 143.....

.....
 § 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

JUSTIFICAÇÃO

A circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e não o de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Se a injúria é feita na presença de várias pessoas ou por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da injúria, a pena é agravada, nos termos do art. 145 do Substitutivo (incisos I e II).

A sociedade brasileira há muito demanda por esse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

SF14665-82636-29

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 154.....

.....
 § 2º.....

.....
 II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 154 do Substitutivo trata do crime de redução de alguém à condução análoga à de escravo. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Novamente, como nos arts. 121, 129, 473 e 478, o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual não foi considerado, o que não se justifica.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)”.

Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)



 SF14730.65188-99

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 245 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 245.....

.....
 § 1º.....

.....
 III – for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 245 do Substitutivo trata do crime de terrorismo. Conforme a proposta, uma das formas para se caracterizar o crime de terrorismo é a prática dos atos elencados no *caput* por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, entre outras formas de preconceito. Novamente, como nos arts. 121, 129, 154, 473 e 478, o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual não foi considerado, o que não se justifica.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)”. Em razão disso, incluímos ainda a

discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

SF14126.53090-56

Dê-se ao parágrafo único do art. 259 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 259.....

.....
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se:

I - a associação criminosa é armada;

II - os crimes visados pela associação são motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprema de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)’’.

Na presente emenda, acrescentamos uma nova hipótese de aumento de pena para a associação criminosa.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)



 SF11395.268669-00

Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 473 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 473.....

I –

.....

c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 do Substitutivo trata do crime de tortura. Conforme a proposta, configura crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado. Assim como vários outros pontos do texto, ignora-se o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual.

O discurso do ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem crescido exponencialmente no Brasil. Trata-se de uma minoria vulnerável e com cada vez maior visibilidade, pois vem assumindo suas posições publicamente. O que se espera, em resposta, num Estado Democrático de Direito, é a boa convivência e o respeito à diferença. Todavia, não é o que a sociedade brasileira vem testemunhando.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI)”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.



Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° - CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)



 SF14359.22031-13

Dê-se ao *caput* do art. 478 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 478.** Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 478 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, trata de ações mais pontuais relacionadas à discriminação e ao preconceito, como negar emprego, recusar hospedagem, impedir acesso a transporte público etc. A Comissão de Juristas também havia previsto a hipótese da discriminação por motivo de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero para tais condutas.

Não há sentido punir quem impede a entrada de um negro em um ônibus, pelo fato de ser negro, e não punir quem impede a entrada de um transexual, por ser transexual. Não há imperativo racional que justifique essa diferenciação na própria lei.

O discurso do ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprema de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam,

desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI)”.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



SF14359.22031-13

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Suprime-se o inciso II do § 1º do Art. 344 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLS nº 236 de 2012 e insira-se no Título dedicado aos crimes eleitorais o seguinte Art. 345, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 345. Deixar de registrar doação para fins eleitorais feita ou recebida, na contabilidade apropriada.

Pena – prisão, de quatro a dez anos. "

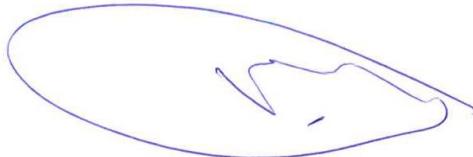
JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende inserir tem a finalidade de tornar mais dura a pena àquele que doar ou receber doação sem realizar o devido registro junto à justiça eleitoral.

Busca-se, assim, coibir o famigerado "caixa dois", tão presente no sistema eleitoral brasileiro e que acaba por, além de tornar a disputa eleitoral injusta, ser uma das principais fontes de corrupção da atualidade.

Embora louve-se a iniciativa do relator de inserir o "caixa dois" como crime eleitoral, é necessário que a pena venha a cumprir seu papel de coibir a prática do crime.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature appears to read "Senador RANDOLFE RODRIGUES".

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N° - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)


SF114246.97547-82

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 258 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012.

Art. 258.

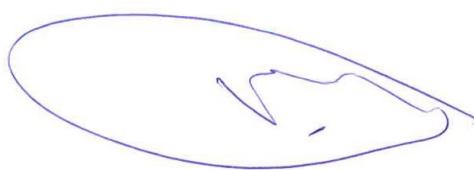
Parágrafo único: Se a incitação se der relativamente aos crimes contra a liberdade sexual:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do presente acréscimo é inibir a cultura machista de incentivo à violência de gênero, ainda que se adstrinja aos limites da discursividade da agressão simbólica, na medida em que este comportamento dá guarida à objetificação do corpo do outro, suprimindo sua dignidade e incitando o ódio, geralmente de orientação misógina.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Suprime-se na integralidade o art. 228 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012.

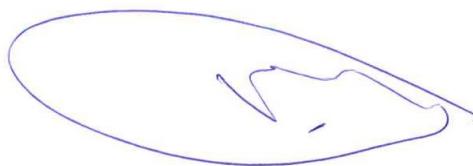
JUSTIFICAÇÃO

SF114760-39/54-00


O propósito da presente supressão é excluir o tipo penal relativo ao uso de drogas, por entendermos que tal comportamento não merece reprimenda criminal, mas antes atendimento terapêutico para reabilitar os usuários, já que é público é notório que os toxicômanos não aderem a esse comportamento de forma livre e consciente, mas antes motivados pela complexa e perversa engenhosidade do vício, de modo que se trata de crime que, em regra, se dirigirá a agentes inimputáveis no que tange à culpabilidade deste tipo penal específico.

A manutenção da criminalização da comercialização, que também merece um franco debate em nossa sociedade (na medida em que a guerra às drogas já deu notórios sinais de esgotamento e insucesso, exceto no que diz respeito à lastimável intensificação da marginalização da juventude negra das periferias urbanas, já que nessa é incontestável seu êxito), já é suficiente para se inibir o uso das drogas e os males físicos, psicológicos e sociais delas advindos, na medida em que certamente não se pode tolerar uma atividade lucrativa não-regulada sob dependência alheia.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)



Dá-se ao o inciso ao *caput* do art. 478 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 478. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende ampliar o rol de elementos objetivos que compõem o tipo penal de racismo e outras formas de discriminação, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos cria arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a large oval outline. The signature appears to read "Randolfe Rodrigues".

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)


SF14215.17909-48

Dá-se ao à alínea c, inciso I, do art. 473 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 473

I –

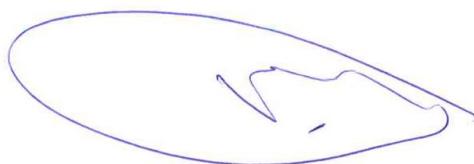
c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de tortura, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo aquelas que atentam contra a orientação sexual, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso Iao inciso III, do § 5º, do art.129 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 143.

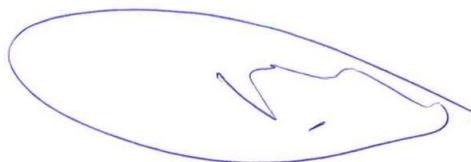
§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, orientação sexual, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de injúria, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature appears to read "Randolfe Rodrigues".

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF14154.13860-00

EMENDA N° - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso ao inciso III, do § 5º, do art.129 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 129.....

§ 5º

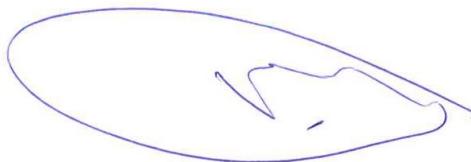
III – por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de lesão corporal gravíssima, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo aquelas que atentam contra a orientação sexual, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso I, § 1º, do Art. 121; ao inciso III, do § 5º, do art.129 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 121.:

§ 1º:

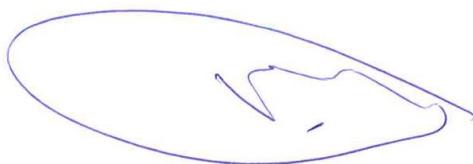
I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por outro motivo torpe;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de homicídio, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo aquelas que atentam contra a orientação sexual, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES





SF14015.31491-70

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Suprimam-se os Arts. 245, 246, 247 e 248 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLS nº 236 de 2012.

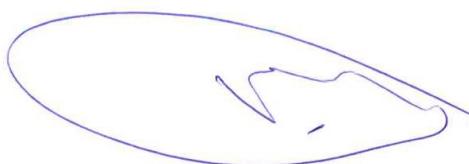
JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir insere no ordenamento jurídico brasileiro o crime de terrorismo.

Todas as condutas previstas nos incisos do artigo 245 são tipificadas ao longo do texto do projeto, não se justificando especificar o intento de causar terror na população como um tipo distinto.

Tal diferenciação poderá causar interpretações discrepantes pelo Poder Judiciário ao analisar o caso concreto.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Senador RANDOLFE RODRIGUES".

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF14239.47967-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº – CCJ
 (ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

SF14261.56617-81

Dê-se ao inciso IV do art. 117 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 117.....

.....
IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte, após a respectiva publicação no Diário de Justiça;

”

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, em sentido lato, é regida por um conjunto de regras e princípios próprios, e tem como balizadores axiológicos, na expressão do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, as seguintes "pedras de toque": Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Diante desses dois pilares valorativos, protege-se o interesse da coletividade, garantindo a harmonia e o equilíbrio social nas relações entre os indivíduos entre si e, principalmente, na sua interação com o Estado. Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 37, traz, de forma expressa, os princípios essenciais que devem nortear a atividade típica daqueles que exercem a função pública: Legalidade; Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dentre eles, destacamos o Princípio da Publicidade.

Dar conhecimento em sentido amplo é uma das funções essenciais de um Estado Democrático de Direito. Nosso regime constitucional exige transparência. A presente emenda, portanto, assegura que o marco interruptivo da prescrição é a publicação da decisão condenatória no meio apropriado, o Diário de Justiça. Existem outras formas de intimação da decisão, como a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

pessoal e a por meio do defensor constituído, mas aquela feita pela imprensa oficial é a que dá efetivo conhecimento à sociedade.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,


Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF14261.56617-81

EMENDA N° - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Insira-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

“Art. X. Expor subordinado a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho, relativas ao exercício de suas funções.

Pena – prisão, de um a três anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade de criminalizar a prática de assédio moral.

O propósito fundamental é coibir práticas abusivas fundadas no poder direutivo do empregador, que certamente não se destina a aviltar a dignidade do trabalhador. A prática do assédio moral toma contornos cada dia mais repulsivos e ainda não possui tipo penal correspondente que ampare a punição dos que nestas práticas incidirem, de modo que se viabilizará, pela presente, a punição e servirá de instrumento pedagógico para que outros potenciais infratores evitem nessas penas incidir.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval. The signature appears to read "Randolfe Rodrigues".

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Altere-se a redação do inciso III do § 5º do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

“Art. 129
§1º.....

III – por preconceito de raça, cor, etnia, vulnerabilidade social, religião, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência regional ou nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

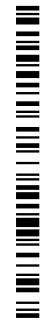
É inescusável a omissão do texto do Projeto, em reconhecer alguns grupos que sofrem preconceito e discriminação no rol de algumas condutas que incidem no aumento de pena do tipo penal Lesão Corporal.

Em levantamento da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, realizado em hospitais do Estado, foi registrado que no ano de 2012 nove pessoas com 60 anos ou mais foram internadas por semana em hospitais públicos em razão de agressões físicas no Estado de São Paulo. A maior causa das internações, segundo o estudo, é o uso de força corporal, que pode causar danos físicos e mentais aos agredidos. Em 2012, 126 idosos foram internados em hospitais públicos do Estado vítimas de agressões físicas.

Esta realidade do Estado de São Paulo não difere muito das outras unidades da federação, configurando sim um grave problema a ser enfrentado e que não pode negligenciada pela legislação penal.

Outra conduta delituosa pautada no preconceito e que o texto proposto para o novo Código Penal não contempla é o que se refere a preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Emenda ao texto inicial.



Segundo o Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil: Ano 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, das denúncias que chegavam àquela secretaria, de todas as violações discriminatórias, a mais reportada é a discriminação por orientação sexual, com 76,37% das denúncias. A discriminação por identidade de gênero aparece como o segundo subtipo mais denunciado, com 15,21% das respostas.

Ainda, conforme o referido relatório, as violências físicas, tipo mais evidente das violações de direitos humanos, aparecem em terceiro lugar nos dados do poder público durante o ano de 2012. As lesões corporais são as mais reportadas, pel com 59,35% do total de violências físicas, seguidas por maus tratos, com 33,54%. As tentativas de homicídios reportadas totalizaram 3,1%, com 41 ocorrências, enquanto homicídios reportados ao poder público federal contabilizaram 1,44% do total de violências físicas denunciadas, com 19 ocorrências.

Nota-se que a violência pautada no preconceito por orientação sexual e/ou identidade de gênero são grandes e merecem ter especial atenção em nossa legislação, não podendo o código penal simplesmente desconsiderar a existência destas condutas discriminatórias.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)

Emenda ao texto inicial.



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

SF14436.66613-58

Dê-se ao caput do art. 478 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 478 Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A omissão da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero do capítulo VII que trata exclusivamente dos crimes de preconceito é uma falha que não pode ser consentida por este colegiado.

Não há nenhuma justificativa para que não se inclua orientação sexual ou identidade de gênero no rol daquelas passíveis de discriminação. É patente em nossa sociedade as agressões que estas comunidades estão sujeitas e negligenciá-las no texto da lei é institucionalizar a discriminação a que estão sujeitos.

Os dados do Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: Ano de 2012 revelam uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas. Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados a violências em geral, e a este tipo de violência em particular. Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a auto#culpabilização. Cabe reiterar que as estatísticas analisadas ao longo dessa seção referem#se às violações reportadas, não correspondendo à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra LGBTs, infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público.

Emenda ao texto inicial.

Apesar da subnotificação, os números apontam para um grave quadro de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2012, foram reportadas 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2012, 13,29 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país.

É questão de justiça permitir que a lei reconheça esta violência.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
 (ao PLS 236/2012)



 SF14037-81955-33

Dê-se a alínea c do inciso I do art. 473 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 473

I -

a).....

c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência ou por outro motivo assemelhado.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma justificativa para que não se inclua orientação sexual ou identidade de gênero no rol daquelas passíveis de discriminação. É patente em nossa sociedade as agressões que estas comunidades estão sujeitas e negligenciá-las no texto da lei é institucionalizar a discriminação a que estão sujeitos.

Os dados do Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: Ano de 2012 revelam uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas. Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados a violências em geral, e a este tipo de violência em particular.

Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a auto-culpabilização.

Vários crimes contra homossexuais são cometidos com tortura, corriqueiramente chega à imprensa travestis que são mortas com requintes de crueldade, bom como outras que sobrevivem após longas sessões de tortura física e psicológica.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Acresça-se o seguinte §4º do art. 192 do Projeto de Lei do Senado nº 236/12, renumerando a subsequente:

“Art. 192
§1º

§ 4º A pena será aumentada a metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se tem autoridade sobre ela por qualquer outro motivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal deixou de considerar relevantes várias consequências nefastas dos crimes sexuais, que devem ser apenados mais gravemente quando provocam maior repulsa social. De fato, ele ignora a possibilidade de aumento de pena se a conduta resultar morte ou lesão grave, se for praticada por duas ou mais pessoas ou por parente da vítima. Essas situações – tradicionalmente reprimidas com mais rigor pela lei penal em função da alta reprovabilidade da conduta – merecem punição maior, até para servir como advertência aos potenciais abusadores.

É cediço que os crimes sexuais praticados contra crianças são geralmente cometidos por pessoas próximas às vítimas, principalmente parentes. Tal conduta, além de demonstrar covardia e oportunismo especial do agente, acarreta consequências gravíssimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e



da vida sexual da vítima, exigindo maior reprovação social por meio de severa reprimenda penal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
 (ao PLS 236/2012)



 SF14879.25924-58

Altere-se o art. 121 do PLS 236/12, com a alteração do §5º e da inclusão do inciso IX ao §1º e do §9º, renumerando-se os demais:

“Art. 121

§1º.....

IX - contra a mulher por razões de gênero

§2º.....

.....

§5º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, excetuando-se os casos previstos no inciso IX do *caput*.

Feminicídio

§9º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer circunstâncias de violência doméstica e familiar nos termos da legislação específica ou quando houver preconceito ou discriminação à condição social da mulher.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais proposições apresentadas pela CPMI da violência Contra a Mulher foi a que cria a qualificadora do feminicídio, pois introduz na lei uma conduta que está visível em nossa sociedade o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres.

Não podemos reduzir este crime apenas àquele que ocorre em violência doméstica e familiar, há muitas mulheres que são assassinadas com requintes de crueldade apenas por serem mulheres e nada tem a ver com violência doméstica e familiar.

SF14879.25924-58

Na manhã deste dia 11 de dezembro de 2014 uma notícia assombrou a todos, de que um homem no Estado do Rio de Janeiro que matou mais de 40 pessoas, sua grande maioria mulheres, pelo prazer de matar, ele sentia prazer em matar mulheres. Ora, entendemos que ocorreu um homicídio qualificado, mas a qualificadora não pode ser apenas motivo torpe ou fútil, precisamos deixar ainda mais marcado o caráter de misoginia destes assassinados.

Como bem destaca a Juíza e Doutora Adriana Mello, o que não se nomeia não existe. Com a tipificação teríamos condições de melhorar os registros e, a partir daí, fortalecer as políticas públicas. As mulheres estão morrendo e as discussões a este respeito não estão sendo desenvolvidas a contento. Não raro os homicídios de mulheres são tratados como crimes passionais. Nas palavras da própria Doutora “a pior coisa que se pode dizer de um homicídio de uma mulher é que ele foi passional. Porque você desqualifica, diz que foi na ira, na raiva, e não é. O feminicídio é um processo de violência.

Antes de buscar criar uma nova penalização, esta emenda pretende evidenciar este crime que não pode e não deve ser confundido com o homicídio comum, uma vez que o feminicídio tem características próprias, é perfeitamente observável em seu contorno cruel e misógino, e que não se encerra apenas na morte da vítima, tem outros atos que buscam subjugar a vítima, até mesmo após a morte, como mutilações e violações diversas, sempre reafirmando a superioridade e a força do homem como se fosse um direito seu concretizar aquele ato.

Foi realizada na CCJ audiência pública que contou inclusive com a Sra. Ana Garita, Ministra da Justiça da Costa Rica e responsável pela introdução do feminicídio nos diplomas legais daquele país. Nesta audiência, onde estiveram presentes juristas, magistrados e magistradas foi unânime o apoio a este texto que ora votaremos por conseguir contemplar o que se pretende, evidenciar o crime contra mulheres, não permitindo que ele se torne invisível em meio aos demais homicídios.

Como demonstrou a advogada Silvia Pimentel, durante a audiência pública: “O que se espera é que a criação desse novo tipo penal, em que se oferece nome próprio à forma mais extremada de violência contra as mulheres, o feminicídio contribua para ampliar as condições de percepção e do reconhecimento, por parte da sociedade brasileira, desse infame e cruel ato de

Emenda ao texto inicial.

matar”, quer dizer antes de mera punição, esta alteração busca evidenciar e, com isso, criar condições para o seu enfrentamento de forma mais eficaz.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SF14879.25924-58

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Altere-se o § 6º ao art. 129 do Projeto de Lei do Senado 236/12, para a seguinte redação:

Art. 129

§ 1º.....

.....

“§6º A pena será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não se aplicando aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há violenta emoção que justifique a prática do homicídio contra mulheres em lesão corporal seguida de morte. Aliás, é bom que se recorde que a tese da ‘honra masculina’, bem como da violenta emoção foram exaustivamente arguidas por defensores para absolver maridos ou companheiros assassinos, sob a justificativa da violenta emoção.

Em pleno século XX e vigência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é inadmissível que possa haver qualquer alusão a essa possibilidade. Portanto, torna-se absolutamente necessário fazer a exceção para que supostos ‘ciumentos’



não venham alegar ‘violenta emoção’ na prática de homicídios praticados contra mulheres e sua prole.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Suprime-se do PLS nº 236, de 2012 o Capítulo IV (Crimes contra a honra) do Título I da Parte Especial, referente aos arts. 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 e 149, renumerando-se os demais.



JUSTIFICAÇÃO

Entendermos que nosso Código Penal deve seguir os padrões internacionais de liberdade de expressão e acesso à informação, também reconhecidos e celebrados no Brasil como instrumento de consolidação da democracia e da cidadania.

Acreditamos que as sanções no âmbito criminal constituem medida desproporcional para eventual excesso no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Temos a convicção de que a proteção legítima da reputação do indivíduo deve ocorrer na esfera civil, campo adequado para solucionar divergências de opinião no mundo contemporâneo. É nesse sentido que pleiteamos a supressão do capítulo referente aos obsoletos crimes contra a honra do projeto do nosso futuro Código Penal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

SF14664.18097-19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012::

Art. 129
§1º
Agressão

§ Se os atos de agressão não causam lesões corporais e não configuram crime mais grave.

Pena – prisão, três meses a um ano

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto extinguiu a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3688/1941) incorporando alguns tipos em seu novo texto. No entanto, muitos comportamentos típicos em contexto de violência doméstica como empurrões, beliscões, tapas, puxões de cabelos, dentre outros, que configuram atualmente a contravenção de vias de fato, não estão previstos no projeto.

Considera-se importante que esses comportamentos sejam tipificados e sofram sanção penal proporcional à sua gravidade, razão pela qual se propõe pena relativamente menor que a dos crimes de lesão corporal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

**Senadora Ana Rita
(PT - ES)**

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

SF14619.63867-50


Dê-se ao § 1º do art. 143 do PLS 236/12, a seguinte redação:

“Art. 143
Injúria qualificada
§1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma justificativa para que não se inclua no crime de injúria a orientação sexual, sexo e identidade de gênero, uma vez que estas são as injúrias mais comuns em nossa sociedade, além da racial.

Não precisamos de muito esforço para nos lembrar de alguma cena onde uma pessoa foi vítima de xingamentos e agressões por conta de sua homossexualidade ou transexualidade. Ora, se o código pretende punir a injúria por raça, origem, idade, religião, não podemos deixar de contemplar estas outras formas de discriminações sob pena de estarmos institucionalizando esta discriminação ao negligenciar sua ocorrência.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 236/2012)

Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

Art. 105

.....

“§ 3º Este Título não se aplica aos crimes cometidos em violência doméstica e familiar contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos abrir a possibilidade da barganha para os crimes previstos na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, uma vez que este instituto é afastado pela própria lei e poderia gerar um conflito entre as normas. Além disso, as peculiaridades do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher acabam por tornar perniciosa a adoção da barganha, pois temos problemas sérias com a própria aplicação da lei e a rede de proteção à mulher trabalha com muitas falhas, como a CPMI da Violência contra a mulher demonstrou.

A Lei Maria da Penha deve ser complementar ao Código Penal, auxiliando na penalização dos crimes cometidos contra a mulher, contudo, ele não pode ser um instrumento que fragilize ainda mais a proteção às mulheres permitindo que agressores voltem ao convívio de suas vítimas colocando sua integridade física e sua própria vida em risco.

Aparentemente, o acordo previsto não se aplicaria aos crimes de violência doméstica. No entanto, a leitura da justificativa do referido artigo no projeto de reforma permite inferir que outros crimes podem ser abrangidos pelo instituto, inclusive os de violência doméstica. O dispositivo encontra-se na parte geral e como bem menciona a justificativa, sinaliza “sua aplicação da todos os delitos”. Além

Emenda ao texto inicial.



disso, a colaboração não é exclusiva aos crimes cometidos com concurso de pessoas, e “funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”, podendo, então, ser aplicado aos crimes de violência doméstica. Apenas para exemplificar, autor que praticasse crime de sequestro e/ou cárcere privado com violência doméstica poderia ser beneficiado se colaborasse com a polícia, poderia ser beneficiado, o que contraria a Lei Maria da Penha os esforços públicos de não banalizar a violência contra as mulheres. Por isso, é importante a que exceção seja mencionada de maneira expressa.



Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

**Senadora Ana Rita
(PT - ES)**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PLS 236 de 09 de setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”

SF114874.44626-96

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Justificativa

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, **mas poderia**, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando ‘**as consequências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária**’. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia a **obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo**, não apenas quando o agente é atingido de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

forma grave pelas consequências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for '**ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição**'. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10º do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz **deixará de aplicar a pena** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

SF114874-44626-96

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é possível simular um homicídio culposo, as consequências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA MODIFICATIVA ao PLS 236 de 09
de setembro de 2012 “Que reforma o Código
Penal Brasileiro”**



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 127 do substitutivo da Emenda ao PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICATIVA

I

SF14221.36154-25

O relator da Emenda ao PLS 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, suprimiu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto

“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.

Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceitualizados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E, diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do ***Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966***, seguido do ***Abortion Act de 1967***, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

SF114221.36154-25

"Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida".

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

II

O inciso III do artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 estabelece não haver crime de aborto

se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovisky reconheceu, durante aquele julgamento,

“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.

SF14221.36154-25

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inserí-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico. Para todo os efeitos jurídicos, no momento esta questão é um problema do Judiciário, não do Legislativo. Não há porque esta Casa tenha que se pronunciar sobre o tema neste momento; qualquer direito a que as mulheres possam ter a este respeito, cremos que já está sendo suficientemente amparado pelo que corretamente pode ser qualificado, segundo vários magistrados, de ativismo judiciário.

III

Os §§ 1 e 2 do artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 estabelecem que

§1º Ressalvada a hipótese de risco à vida da gestante, o aborto deve ser precedido de seu consentimento, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§2º Se a gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como de sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas da medida.

SF14221.36154-25

Ora, deve-se considerar que, segundo o Código Civil, são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Estes parágrafos da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, portanto, implicariam no surgimento de situações de absurda violência segundo a qual, uma menor de dezesseis anos, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua expressa vontade, e o mesmo também podendo suceder com as menores de dezoito anos, ainda que se declarassem claramente contrárias ao aborto, neste caso dependendo dos pontos de vista nem sempre isentos, como é assaz reconhecido tanto pela experiência como por uma vasta literatura, de fortes matizes ideológicas apoiadas pelo patrocínio de fundações internacionais que financiam a promoção do aborto no Brasil e no mundo.

IV

Ainda o artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 afirma que os casos contemplados em seus três incisos “**não constituem crime de aborto**”, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos “**o aborto não se pune**”.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de "***escusas absolutórias***".

SF14221.36154-25

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando "***a gravidez resulta de estupro***". O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto "***direito***" de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3^a edição da Norma Técnica "***Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes***".

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf].

A redação por nós proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 da Emenda, ao PLS 236 de 2012 torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o ***“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”***, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual ***“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”***, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

SF14221.36/54-25

“Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

V

Finalmente, a emenda que aqui apresentamos deixa o Código Penal, no que diz respeito ao aborto, exatamente como ele está. O acréscimo do parágrafo único não o altera: visa somente corrigir abusos que foram introduzidos pela Norma Técnica do Aborto Legal, conhecida oficialmente como Norma Técnica do Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, que afirma que qualquer pessoa que alegue que tenha sido estuprada tem “presunção de credibilidade”, possuindo “direito a realizar um aborto legal”, sem necessidade de apresentar provas ou documentos, já que o Código Penal não o exige (sic), omitindo, entretanto, as exigências do Código de Processo Penal. Ora, a posição majoritária do povo, ao qual nós parlamentares representamos, é a de que o Código, em matéria de aborto, fique como está, conforme a presente emenda. De fato, conforme o gráfico abaixo, que reproduz pesquisa recente do Data Folha, nunca o número dos que querem que a lei do aborto permaneça como está esteve tão elevado quanto hoje, e este número continua aumentando. Em 1993, a porcentagem dos que queriam que a lei fique como está era de 54%, passou em 2006 para 63%, em 2008 para 68%, em 2010 para 71%, hoje não há nenhum motivo para crer que não esteja ainda mais elevado e a tendência é continuar aumentando. Os que querem que o aborto seja permitido em mais situações são uma minoria. Neste mesmo período, esta passou de 23% para 11% e, pode-se conjecturar com razão, continua em decréscimo. Os números e as tendências são claros e os contornos nítidos. Ignorá-los significa desconhecer uma mensagem que nos é apresentada pela sociedade e não representar o eleitor que nos elegeu para que fôssemos a sua voz nesta casa.

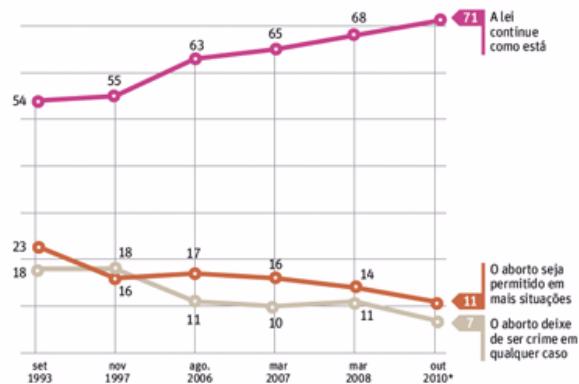
SF14221.36/54-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

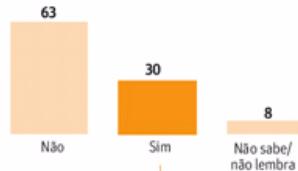
OPINIÃO SOBRE ABORTO

Sobre o aborto, você é favor de que
Em %



* Outras respostas: 7; não sabe 4
Fonte: pesquisa Datafolha realizada no dia 8 de outubro, com 3.265 eleitores em 201 municípios, com margem de erro máxima de 2 pontos. O levantamento está registrado no Tribunal Superior Eleitoral com o número 35114/2010.

Você recebeu no último mês algum e-mail com crítica a algum candidato a presidente
Respostas espontâneas e múltiplas



Nesse e-mail qual candidato foi criticado?



SF11221.36/54-25

Fonte: Folha de São Paulo, 11/10/2010.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

EMENDA N°

(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 127 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Excludente de punibilidade

“Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro; ou

III – se comprovada a anencefalia atestada por dois médicos.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º No caso de estupro para a realização de aborto deverá ser comprovada a violência sexual, mediante boletim de ocorrência policial e atestado medico legal.”

JUSTIFICAÇÃO

Como se manteve nos incisos o texto do atual Código Penal, por coerência, seria lógico ser mantido também o caput. A expressão “não se pune” expressa adequadamente a situação, mantendo o respeito à dignidade do embrião, cuja morte necessariamente corresponde a um crime, mesmo que a situação tenha atenuantes que levem à não punição, como é o caso dos incisos desse artigo. É necessário deixar claro que o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena. Constitui delito - pois o ordenamento não pode fomentar uma conduta deliberada de eliminar uma vida –, mas impunível, tal como na hipótese de homicídio culposo em que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária (art. 121, § 5º do Código Penal – ex.: mãe que mata seu filho por negligência). Casos similares aparecem no atual Código Penal (art. 20, § 1º; art. 26; art. 28, § 1º; art. 143; art. 181; art. 348, § 2º) e na doutrina, indicando situações em

SF11344.77154-47

que ocorre um delito, mas não se aplica pena por razões especiais de política criminal. Pelo contrário, a expressão “não há crime” traz inconsistência jurídica, contrariando o direito à vida previsto no artigo 5 da Constituição brasileira.

Quanto ao § 3º, garante a correta aplicação do excludente de punibilidade, evitando a falsa justificativa de estupro, sem que este seja efetivamente caracterizado. Além disso, garante a investigação do estuprador e a sua oportuna punição, evitando inclusive a reincidência, especialmente nos casos em que o estupro acontece no próprio ambiente doméstico, envolvendo menor de idade.

Sala das Comissões, de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF11344.77154-47

**EMENDA ADITIVA ao PLS 236 de 09 de
setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal
Brasileiro”**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do artigo 108 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, o seguinte parágrafo:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

Art. 108: _____

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida serão imprescritíveis a partir do recebimento da denúncia.

Justificativa

A finalidade desta emenda é introduzir, através do disposto no §1º do presente artigo, o conceito segundo o qual os crimes dolosos contra a vida não prescrevem após o recebimento da denúncia. A doutrina vigente afirma que os dois principais motivos para a existência da prescrição são o desaparecimento do interesse do Estado em punir e a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido. Diante, porém, da gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os dois motivos clássicos que justificam a prescrição cessam de existir. Devido à gravidade da matéria e as consequências sociais decorrentes, por um lado o Estado não pode alegar não ter interesse em punir um crime doloso contra a vida pelo decorrer do tempo e, por outro, a dificuldade de coligir provas que possibilitem a justa apreciação do delito não afetará os direitos do acusado se estas não puderem ser produzidas. Mas com a imprescritibilidade destes crimes estaremos removendo uma das causas pela qual as dilações processuais indevidas permitem com muita freqüência que muitos destes delitos permaneçam impunes diante da regulamentação da prescrição atualmente vigente.

Sala das Comissões, de 2014

Senador MAGNO MALTA

SF14939-596538-53

EMENDA ADITIVA ao PLS 236 de 09 de setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”


SF114627.92081-80

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subseqüentes:

Capítulo III

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 196 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Justificativa

Os redatores do PLS 236/2012, assim como o relator da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificação de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com consequências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala das Comissões,

de 2014

Senador MAGNO MALTA

**EMENDA AO PLS 236 de 09 de setembro de
2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”**

SF1145.61117-67



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 33 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º

§ 2º Será tolerada a aplicação, de acordo com as suas instituições próprias, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

§ 3º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Justificativa

Os §§ 2 e 3 do artigo 3 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, afirmam que:

§2 Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§3 No caso do §2 o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Sabe-se que entre índios aplica-se a pena de morte e outros castigos cruéis. A lei penal, que deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, e pela urgência com que deve oferecer tal proteção, deve fazê-lo do modo mais claro possível, de modo que o sentido de suas normas seja imediato e não necessite do recurso à interpretação. Cabe, portanto, substituir a “**compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos**”, que poderia ser boa técnica em um texto constitucional, mas que poderá necessitar de posterior regulamentação, por

“desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Pelo mesmo motivo, sabe-se que um dos problemas mais graves encontrados entre algumas culturas indígenas, nestes casos, é o homicídio de crianças, que tem sido defendido como prática não apenas a ser tolerada, como também a ser respeitada, por antropólogos e funcionários que trabalham com estas comunidades. Para que o sentido desta lei, em matéria tão grave, que já custou a perda de numerosas vidas humanas, possa ficar cristalino e não sujeito a novas interpretações, cremos que a vontade do legislador deve ficar claramente expressa com o acréscimo de um quarto parágrafo:

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Ademais, pelos mesmos motivos, julgamos que no §2 seja mais conveniente a substituição do termo ‘respeitados’ por ‘tolerados’, seguindo a redação anteriormente estabelecida pelo artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a qual afirma que

“será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Julgamos que não é sem motivo que a redação anterior usava o verbo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’. A nuance é pequena mas, em questões que podem revestir-se de tanta gravidade, poderá futuramente representar grande diferença em jurisprudências que digam respeito a situações ambíguas. ‘Respeitar’ parece claramente possuir um significado mais amplo do que ‘tolerar’, e supor um mais claro entendimento dos costumes dos povos indígenas que tanto o direito como a jurisprudência não podem possuir, uma vez que a própria interpretação do significado destes costumes tem sido objeto de controvérsia entre especialistas em antropologia e os mesmos não raro poderão estar sendo apreciados pela primeira vez na sala do tribunal. Cremos que não terá sido sem motivo que o Estatuto do Índio atualmente em vigor optou pelo termo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’ e que esta terminologia deve continuar a ser utilizada pelo Substitutivo do Projeto de Código Penal.

Sala das Comissões,

de 2014

Senador MAGNO MALTA

SF14145-61117-67

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLS 236 de 09
de setembro de 2012 “Que reforma o Código
Penal Brasileiro”**

SF14865-84666-11

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 121 §10º da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Justificativa

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, ***mas poderia***, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando ‘***as consequências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária***’. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia a ***obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo***, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas consequências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for ‘***ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição***’. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10º do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz ***deixará de aplicar a pena*** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é

possível simular um homicídio culposo, as conseqüências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala das Comissões, de 2014

Senador MAGNO MALTA



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)


SF14333.88982-05

Acrescente-se o artigo 52-A ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 52-A. A gestante e a mulher com filhos na primeira infância ou com deficiência terão direito a prisão domiciliar com vistas a assegurar condições adequadas de aleitamento materno e formação de vínculos afetivos entre mãe-filho e o desenvolvimento integral da criança, nos regimes fechado e semiaberto.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo se aplica ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho na primeira infância ou com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê uma forma de manter ou reintegrar a criança à sua família de forma preferencial a qualquer outra providência, tendo em vista o princípio do superior interesse da criança e do fortalecimento dos vínculos familiares, bem como evitará que a criança se desenvolva dentro do estabelecimento prisional.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14090.94073-50

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao artigo 33 do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º

§ 2º Será tolerada a aplicação, de acordo com as suas instituições próprias, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

§ 3º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

JUSTIFICATIVA

Os §§ 2 e 3 do artigo 3 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, afirmam que:

§2 Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§3 No caso do §2 o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Sabe-se que entre índios aplica-se a pena de morte e outros castigos crueis. A lei penal, que deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, e pela urgência com que deve oferecer tal proteção, deve fazê-lo do modo mais claro possível, de modo que o sentido de suas normas seja imediato e não necessite do recurso à interpretação. Cabe, portanto, substituir a “**compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos**”, que poderia ser boa técnica em um texto constitucional, mas que poderá necessitar de posterior regulamentação, por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

“desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Pelo mesmo motivo, sabe-se que um dos problemas mais graves encontrados entre algumas culturas indígenas, nestes casos, é o homicídio de crianças, que tem sido defendido como prática não apenas a ser tolerada, como também a ser respeitada, por antropólogos e funcionários que trabalham com estas comunidades. Para que o sentido desta lei, em matéria tão grave, que já custou a perda de numerosas vidas humanas, possa ficar cristalino e não sujeito a novas interpretações, cremos que a vontade do legislador deve ficar claramente expressa com o acréscimo de um quarto parágrafo:

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Ademais, pelos mesmos motivos, julgamos que no §2 seja mais conveniente a substituição do termo ‘respeitados’ por ‘tolerados’, seguindo a redação anteriormente estabelecida pelo artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a qual afirma que

“será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Julgamos que não é sem motivo que a redação anterior usava o verbo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’. A nuance é pequena mas, em questões que podem revestir-se de tanta gravidade, poderá futuramente representar grande diferença em jurisprudências que digam respeito a situações ambíguas. ‘Respeitar’ parece claramente possuir um significado mais amplo do que ‘tolerar’, e supor um mais claro entendimento dos costumes dos povos indígenas que tanto o direito como a jurisprudência não podem possuir, uma vez que a própria interpretação do significado destes costumes tem sido objeto de controvérsia entre especialistas em antropologia e os mesmos não raro poderão estar sendo apreciados pela primeira vez na sala do tribunal. Cremos que não terá sido sem motivo que o Estatuto do Índio atualmente em vigor optou pelo termo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’ e que esta terminologia deve continuar a ser utilizada pelo Substitutivo do Projeto de Código Penal.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM

SF14090.94073-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA N° - CCJ

SF114327.88515-10

Dê-se ao artigo 121 do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

JUSTIFICATIVA

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando '*as consequências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária*'. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia *a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas consequências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for '*ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição*'. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10 do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz ***deixará de aplicar a pena*** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é possível simular um homicídio culposo, as consequências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014



Senador GIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14410.16442-27

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subseqüentes:

Capítulo III

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 196 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

JUSTIFICATIVA

Os redatores do PLS 236/2012, assim como o relator da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificação de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com consequências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14915.68894-80

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL do PLS 236 de 2012, dentro de um novo Capítulo III intitulado ‘ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR’, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subseqüentes:

Escrito ou objeto obsceno

Art. 197 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, exibição cinematográfica ou televisiva de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, pelo rádio ou televisão, audição ou recitação de caráter obsceno.

JUSTIFICATIVA

Os redatores do PLS 236/2012 retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificação de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com consequências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF1104.47966-45

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se ao PLS 236 de 2012, dentro do Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida), o artigo 128, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 128. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos.

Pena: prisão, de um a três anos.

§ 1º. As penas aumentam-se de um a dois terços se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro.

§ 2º. Aplicam-se as penas do art. 126 se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.

JUSTIFICATIVA

O artigo 541 do PLS 236 de 2012 revoga o Decreto Lei 3688 de 3 de outubro de 1941. Trata-se da lei das contravenções penais, que estabelecia, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979, como contravenção penal.

Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:
Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Ao revogar toda a lei de contravenções penais, o PLS 236/2012, deste modo, tornou legal a propaganda e a distribuição de substâncias abortivas e, a fortiori, toda a nova estratégia de redução de danos que está sendo preparada e destinada a promover a prática do aborto em nossa sociedade. É necessário, portanto, trazer e atualizar o dispositivo contido na revogada lei de contravenções penais e inseri-lo na seção dos crimes contra a vida no PLS 236/2012.

A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas.

A pressão internacional financiada pelas grandes fundações se iniciou em 1952 quando o Population Council, instituído pela família Rockefeller, decidiu iniciar um trabalho de longo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim



prazo com o objetivo de obter o controle demográfico dos países considerados subdesenvolvidos. Paulatinamente, sob a coordenação intelectual do Population Council, outras importantes entidades, como a Rockefeller Foundation, a Ford Foundation, o Population Crisis Comitee, a Universidade John Hopkins, o Milbank Memorial Fund, a Mellon Foundation, a Hewlett Foundation, e depois destas muitas outras, foram se somando ao ambicioso projeto.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14746.43398-49

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se ao final do artigo 108 do PLS 236 de 2012, o seguinte parágrafo:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

Art. 108: _____

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida serão imprescritíveis a partir do recebimento da denúncia.

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é introduzir, através do disposto no §1º do presente artigo, o conceito segundo o qual os crimes dolosos contra a vida não prescrevem após o recebimento da denúncia. A doutrina vigente afirma que os dois principais motivos para a existência da prescrição são o desaparecimento do interesse do Estado em punir e a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido. Diante, porém, da gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os dois motivos clássicos que justificam a prescrição cessam de existir. Devido à gravidade da matéria e as consequências sociais decorrentes, por um lado o Estado não pode alegar não ter interesse em punir um crime doloso contra a vida pelo decorrer do tempo e, por outro, a dificuldade de coligir provas que possibilitem a justa apreciação do delito não afetará os direitos do acusado se estas não puderem ser produzidas. Mas com a imprescritibilidade destes crimes estaremos removendo uma das causas pela qual as dilações processuais indevidas permitem com muita freqüência que muitos destes delitos permaneçam impunes diante da regulamentação da prescrição atualmente vigente.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao artigo 127 do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

JUSTIFICATIVA

I

O relator da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, supriu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto

“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.

Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceituados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E,

SF14576.04348-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14576.04348-78

diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do *Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966*, seguido do *Abortion Act de 1967*, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

“Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida”.

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

II

O inciso III do artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 estabelece não haver crime de aborto

se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovisky reconheceu, durante aquele julgamento,

“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14576.04348-78

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inserí-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico. Para todo os efeitos jurídicos, no momento esta questão é um problema do Judiciário, não do Legislativo. Não há porque esta Casa tenha que se pronunciar sobre o tema neste momento; qualquer direito a que as mulheres possam ter a este respeito, cremos que já está sendo suficientemente amparado pelo que corretamente pode ser qualificado, segundo vários magistrados, de ativismo judiciário.

III

Os §§ 1 e 2 do artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 estabelecem que

§1º Ressalvada a hipótese de risco à vida da gestante, o aborto deve ser precedido de seu consentimento, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

§2º Se a gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como de sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas da medida.

Ora, deve-se considerar que, segundo o Código Civil, são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Estes parágrafos da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, portanto, implicariam no surgimento de situações de absurda violência segundo a qual, uma menor de dezesseis anos, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua expressa vontade, e o mesmo também podendo suceder com as menores de dezoito anos, ainda que se declarassem claramente contrárias ao aborto, neste caso dependendo dos pontos de vista nem sempre isentos, como é assaz reconhecido tanto pela experiência como por uma vasta literatura, de fortes matizes ideológicas apoiadas pelo patrocínio de fundações internacionais que financiam a promoção do aborto no Brasil e no mundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14576.04348-78

IV

Ainda o artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 afirma que os casos contemplados em seus três incisos “**não constituem crime de aborto**”, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos “**o aborto não se pune**”.

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de “**escusas absolutórias**”.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando “**a gravidez resulta de estupro**”. O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto “**direito**” de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica “**Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**”.

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf].

A redação por nós proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmindo que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14576.04348-78

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o ***“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”***, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual ***“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”***, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

“Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que,

“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

V

Finalmente, a emenda que aqui apresentamos deixa o Código Penal, no que diz respeito ao aborto, exatamente como ele está. O acréscimo do parágrafo único não o altera: visa somente corrigir abusos que foram introduzidos pela Norma Técnica do Aborto Legal, conhecida oficialmente como Norma Técnica do Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, que afirma que qualquer pessoa que alegue que tenha sido estuprada tem *“presunção de credibilidade”*, possuindo *“direito a realizar um aborto legal”*, sem necessidade de apresentar provas ou documentos, já que o Código Penal não o exige (sic), omitindo, entretanto, as exigências do Código de Processo Penal. Ora, a posição majoritária do povo, ao qual nós parlamentares representamos, é a de que o Código, em matéria de aborto, fique como está, conforme a presente emenda. De fato, conforme o gráfico abaixo, que reproduz pesquisa recente do Data Folha, nunca o número dos que querem que a lei do aborto permaneça como está esteve tão elevado quanto hoje, e este número continua aumentando. Em 1993, a porcentagem dos que queriam que a lei fique como está era de 54%, passou em 2006 para 63%, em 2008 para 68%, em 2010 para 71%, hoje não

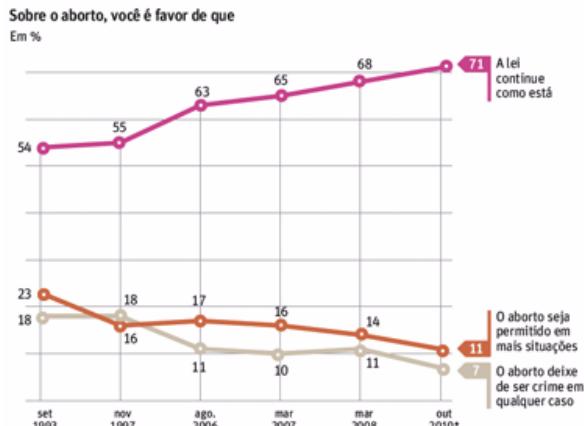


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

SF14576.04348-78

há nenhum motivo para crer que não esteja ainda mais elevado e a tendência é continuar aumentando. Os que querem que o aborto seja permitido em mais situações são uma minoria. Neste mesmo período, esta passou de 23% para 11% e, pode-se conjecturar com razão, continua em decréscimo. Os números e as tendências são claros e os contornos nítidos. Ignorá-los significa desconhecer uma mensagem que nos é apresentada pela sociedade e não representar o eleitor que nos elegeu para que fôssemos a sua voz nesta casa.

OPINIÃO SOBRE ABORTO



Você recebeu no último mês algum e-mail com crítica a algum candidato a presidente
Respostas espontâneas e múltiplas



Nesse e-mail qual candidato foi criticado?



Fonte: Folha de São Paulo, 11/10/2010.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Aditiva

SF114693.64671-30

Acrescentem-se os artigos 54, 55, 56 e 57 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, renumerando-se os arts. subseqüentes com a seguinte redação:

“Art. 54. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

“Art. 55. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14693.64671-30

“Art.56. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

“Art. 57. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir o respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X ou manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Nesse sentido, busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas em todas as pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, tendo em vista que atualmente vêm ocorrendo casos de total desrespeito aos visitantes de pessoas presas, os quais são obrigados a se despir totalmente, e, em alguns casos, os agentes tocam em suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF114693-64671-30

genitálias e os obrigam a efetuar esforços físicos repetitivos, a fim de comprovar não possuírem nenhum objeto ilegal. Tal situação, além de ofender os direitos fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais, também ofende frontalmente a regra da revista indireta, que deveria prevalecer nesses casos.

Por fim, a redação proposta é a mesma aprovada pelo Senado Federal no PLS 480/2013, no dia 24 de junho de 2014, o que prestigia todos os debates já realizados por esta Casa legislativa.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Aditiva

Acrescente-se os artigos 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99 ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando os seguintes e a seguinte redação:

SF14458-83141-26

Requisitos do livramento condicional

“Art. 92 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14458-83141-26

Soma de penas

“Art. 93 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.”

Especificações das condições

“Art.94 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.”

Revogação do livramento

“Art. 95- Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.”

Revogação facultativa

“Art. 96 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.”

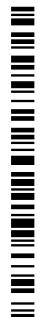
Efeitos da revogação

“Art. 97- Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa


SF114458-83141-26

Extinção

“Art. 98- O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 99 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 236, de 2012, que institui novo Código Penal revogava o instituto do livramento condicional. A proposta da emenda aditiva em questão visa resgatar este fundamental instituto garantidor da antecipação da liberdade da pessoa presa nos casos de preenchimento dos requisitos legais, visando facilitar a reintegração social e estimular o bom comportamento do recluso. A liberdade condicional exige a anuência do condenado, facultando-o a possibilidade de independente do regime em que seja condenado, possa cumprir o restante da pena em espaço diverso do cárcere.

Cumpre ressaltar que os requisitos necessários à concessão do benefício exigem que a pessoa presa tenha cumprido mais de um terço da pena se não reincidente em crime doloso e com antecedentes, tenha cumprido mais da metade se reincidente em crime doloso, se a pessoa presa demonstrar bom comportamento, bom desempenho no trabalho e demonstrar aptidão para prover à própria subsistência, se tiver, salvo quando possível, o dano ou se houver cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, caso não seja o apenado reincidente específico em crimes dessa natureza. Ainda, nos casos de crimes dolosos, é exigida comprovação de que o apenado não voltará a delinquir.

Pode-se dizer que todos os requisitos supracitados, vão de encontro com a proposta de reintegração da pessoa presa, estimulando e promovendo um comportamento adequado no interior do sistema penitenciário que em muitas das vezes, serve de exemplo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

|||
SF14458-83141-26

para outros apenados. No mais é mister sinalizar o possível impacto catastrófico que a revogação de tal norma, assim como propõe o Relator poderia causar ao sistema penitenciário brasileiro.

Não se sabe ao certo, muito menos há estudos do impacto social e financeiro que poderá acarretar a ausência deste fundamental instituto no Código Penal. Contudo, certo é que se elevarão, em muito, o número de pessoas presas nos cárceres do país.

Sabe-se que as penitenciárias hoje vivem uma situação de superpopulação e extrema carência de recursos e condições que possam prover a dignidade da pessoa presa. Sabe-se ainda que haja dificuldade na gestão destes espaços, quanto atingem um grau de superlotação, que geram inúmeros casos de desrespeito a condições mínimas de existência e direitos das pessoas presas. Neste sentido, conclui-se que a revogação deste instituto pode acarretar prejuízos irreparáveis tanto do ponto de vista social e psicológico, ao submeter a condições degradantes um enorme contingente de pessoas em processo de recuperação que hoje é beneficiada pelo livramento condicional, quanto de econômica, obrigando os estados a construírem mais presídios, caminhando na contramão da proposta do instituto de reeducação e reinserção gradual dos apenados ao convívio em sociedade.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14677-40218-70

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se o art. 45 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Sistema progressivo

“Art. 45.....

I – um sexto da pena;

II – dois quintos da pena se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 2º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semi-aberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 3º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.”

JUSTIFICAÇÃO

Afasta-se do sistema progressivo, como condição para seu aperfeiçoamento, de características próprias de um direito penal do autor, em que a reincidência é determinante para seu acolhimento ou afastamento. Com esta medida, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado atenderá à finalidade de instauração de um direito penal voltado à repressão de delitos, não à personalidade ou histórico de vida de seus agentes.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF114677-40218-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14236.18879-16

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se o art. 48 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regressão

“Art. 46.....
§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.
§ 3º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração pretendida, a determinação de regressão do regime prisional ocorrerá após a oitiva do preso, assegurando-se o direito ao contraditório, também aplicável ao processo administrativo.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14262_56258-79

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regime inicial

“Art. 47. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 73 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do artigo 46 da proposta que correspondia à atual redação permaneceu na alteração do art. 44, tornando o parágrafo único da proposta o art. 47.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 49 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

SF14785.62753-94

Regras do regime fechado

“Art. 49. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

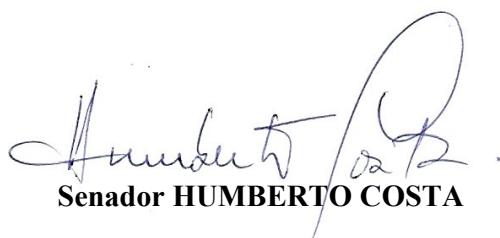
§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa garantir à população carcerária o acesso à educação e a capacitação profissional, vistos como medidas apropriadas para a sua devida reinserção social.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2014.


Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14522.63495-79

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 50 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regras do regime semi-aberto

“Art. 50.....

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho e a freqüência escolar em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, de requalificação profissional ou superior, realizados fora do estabelecimento prisional, serão autorizados pelo diretor do estabelecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui pretendida permanece na mesma esteira da alteração anterior, garantir o acesso à educação à população carcerária. Ainda, retirou-se o parágrafo segundo, referente à saída temporária, por tal matéria ser de competência exclusiva da Lei de Execuções Penais.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14499-64730-07

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regras do regime aberto

“Art. 51 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido para regime prisional mais grave se sofrer condenação definitiva pela prática de fato definido como crime doloso praticado durante a execução.

§3º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica.

§4º. Se, durante a monitoração eletrônica, houver descumprimento injustificado das condições impostas, o condenado poderá regredir para o regime semiaberto.”

JUSTIFICAÇÃO

A pena de prestação de serviços à comunidade é uma modalidade de pena restritiva de direito, por isso, a definição trazida no projeto está equivocada, razão pela qual se faz necessária à alteração, bem como para compatibilizar à sistemática de incentivo educacional à população carcerária.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Modificativa

Altere-se a redação do art. 53 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:



Direitos do preso

“Art. 53. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§ 1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§ 2º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida retira o parágrafo referente à revista vexatória do art. 53 para realocá-lo, de forma mais abrangente com a inclusão dos arts. 53-A, 53-B, 53-C e 53-D, que contemplam redação aprovada pelo Senado no PLS 480, de 2013. Assim, considerando a pertinência de se incluir esse texto no CP, preferimos adotar a redação aprovada pela comissão de juristas e posteriormente pela Comissão de Constituição, a fim de valorizar todo o trabalho do Senado.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2014.


Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF14421.07604-36

EMENDA N° - CCJ

Modificativa

Altere-se o do art. 57 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Detração

“Art. 57 Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, de trabalho, estudo ou desporto.

§1º. O cômputo do tempo de detração será realizado à razão de:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto;

III – um dia de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime fechado;

§ 2º A cada três dias de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão haverá a detração de um dia de pena de prisão.

§ 3º Em caso de condenação a pena restritiva de direitos, a detração das medidas cautelares diversas da prisão será de três dias para cada dia de pena cominada.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, no Brasil, quase 37% dos presos custodiados no Sistema Penitenciário são presos provisórios, ou seja, pessoas que são réus em processos penais, mas que não foram condenadas por sentença transitada em julgado e, para eles, a Constituição



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



Federal assegura a presunção de inocência até o término do trânsito legal. Essa excessiva quantidade de presos não condenados possibilita que, não poucas vezes, o réu seja, ao fim do processo, condenado a pena bem mais branda que a restritiva de liberdade, ou mesmo que ele seja inocentado. Nas duas hipóteses, por uma questão de equidade e justiça, o Estado deve se responsabilizar pelo emprego sobressalente do uso de sua força. No caso da inocência decretada por sentença, o Estado é, de acordo com o Art. 5º inciso LXXV, obrigado a indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. O caso de estabelecimento de pena mais branda, entretanto, é tratado com o uso do instituto da detração.

Sendo assim, a emenda visa à modificação do sistema de contagem da detração, a fim de permitir às pessoas submetidas a regime mais rigoroso que o delimitado pela sentença condenatória, uma redução mais justa de sua pena. A contagem será feita da seguinte forma: os presos condenados a regime aberto terão contados 3 dias para cada dia de privação de liberdade durante o processo; os condenados a regime semi-aberto, 2 dias; e os condenados a regime fechado a relação será de igualdade na contagem. Há também a previsão de detração quando presentes medidas cautelares especiais, na relação de 1 dia de pena para cada 3 dias de medida.

A aplicação das penas, em nosso sistema de Justiça, deve atender a duas finalidades sociais: a de retribuição pelos danos causados pela prática do crime e a de ressocialização dos apenados, por meio do aperfeiçoamento de valores sociais que permitem a convivência harmoniosa entre os indivíduos.

Entretanto, as reiteradas notícias de violação de direitos dos presos nos estabelecimentos prisionais demonstram uma falha do sistema penitenciário em assegurar ambas as finalidades, pois que, simultaneamente, se impede a efetiva ressocialização das pessoas e se desqualifica o papel retributivo da penalidade, tornando-se constante alvo de críticas e descrédito social.

A promoção de alternativas penais e o incremento de medidas outras, tais como a detração, reduzem os índices de reincidência criminal, haja à vista o fortalecimento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

valores imprescindíveis à paz social, como a disciplina, o comportamento ético, o respeito às regras e ao próximo, devendo, por tais benefícios, serem continuamente consideradas como diretrizes para um sistema de Justiça eficaz na repressão e ressocialização das pessoas presas.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2014.

 SF/14421.07604-36

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ

Modificativa

SF14909.78993-40

O inciso II do artigo 77 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012 passa a ser acrescido das seguintes alíneas:

Circunstâncias agravantes

“Art. 77.....

.....
II.

-
o) promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
p) coage ou induz outrem à execução material do crime;
q) instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
r) executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração resgata como agravantes o que o Substitutivo ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado – PLS nº 236, de 2012 previu como causa de aumento de pena, no §3 do artigo 36 e ao qual se sugeriu a supressão.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

**PLS 236/2012
00077**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° — CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

SF15403.18876-11

Dê-se ao art. 74 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 74. A multa será aplicada cumulativamente em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima ou vantagem material ao agente ou a terceiro, independentemente de que cada tipo penal a preveja.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando o crime é cometido com o fim de lucro, para o agente ou para terceiro, a sanção pecuniária é sempre adequada e indispensável.

A inclusão do advérbio “cumulativamente” visa dar mais clareza ao texto e evitar que interpretações restritivas limitem indesejavelmente o alcance do dispositivo.

Pela razão apresentada, requer o acatamento da sugestão de alteração.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**PLS 236/2012
00078**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

SF15554.20007-25

Dê-se ao art. 273 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 273. Inserir ou facilitar, o servidor autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, não raro, é uma forma particular de peculato, como ocorre quando se frauda os sistemas da previdência social para o fim de desviar recursos na forma de benefícios previdenciários indevidos.

Assim, a pena para esse crime tem que ser igual à prevista para o peculato ou a corrupção.

A emenda ora proposta limita-se, portanto, a adequar a pena prevista para o crime, sem alterar a redação do tipo, razão pela qual requer o acatamento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**PLS 236/2012
00079**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se § 1º ao art. 315 do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se para § 2º o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 315.

§1º Se da contratação com indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação decorrer dano ao erário, aplica-se cumulativamente a pena do art. 272 (peculato)

§2º “

SF/15037-82294-24

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa ou inexigibilidade de licitação priva a administração pública de selecionar a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, malfere o direito de igualdade dos administrados de contratar com o poder público. Porém, não raro essa conduta visa ainda desviar recursos públicos, através de superfaturamento ou sobrepreço, o que caracteriza também o peculato.

A proposição visa resolver dilema hoje existente na jurisprudência, que ora exige a ocorrência do dano para a caracterização do crime de fuga de licitação, ora dispensa a exigência.

Propõe-se, ainda, alterar o *nomen juris* do tipo, para simplificá-lo e torná-lo mais objetivo.

Por estas razões, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**PLS 236/2012
00080**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

SF15119.90216-74

Dê-se ao parágrafo único do art. 316 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 316.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve dano ao Erário, frustração de objetivos da licitação ou violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.”

JUSTIFICAÇÃO

A interpretação da lei penal deve ser, sempre, restritiva. A redação original pode levar à conclusão de que só haveria crime se houvesse dano ao erário, desconsiderando-se as hipóteses de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública ou a frustração de objetivos da licitação que, como se sabe, estão previstos no art. 3º da Lei das Licitações: “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**PLS 236/2012
00081**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se parágrafo único ao art. 317 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 317.

Parágrafo único. Se resulta dano ao Erário:

Pena – Prisão, de quatro a oito anos, e multa.”

SF15025-52471-66
A standard linear barcode representing the document identifier SF15025-52471-66.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, a formação de cartel para frustrar a competitividade da licitação resulta em significativos danos ao Erário, como se vê do noticiário relativo às obras do metrô de São Paulo ou as investigadas pela Operação Lava Jato, crime para o qual a pena prevista no projeto é absolutamente insuficiente.

Propõe-se, então, dobrar a pena, bem como acrescentar a multa, quando do cartel resultar dano ao Erário.

Pelas razões elencadas, requer o acatamento da sugestão ao novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**PLS 236/2012
00082**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclusa-se, onde couber, no Título XI – Crimes Eleitorais, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, artigo com a seguinte redação:

Doação eleitoral ilegal

“**Art.** Fazer doação eleitoral ou recebê-la em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior ao salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão visa tornar crime o financiamento ilícito de campanha. A redação sugerida abrange tanto o chamado “caixa 2”, quanto o financiamento oriundo de fonte vedada.

A doação eleitoral ilegal tem sempre dois atores: o que doa e o que recebe. Propõe-se punição a ambos.

Sugere-se, ainda, fixar o valor da insignificância penal em um salário mínimo, evitando-se o subjetivismo interpretativo.

Pelo exposto, requer o acatamento da sugestão de inclusão do tipo no novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15964.15849-35

**PLS 236/2012
00083**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se, no Capítulo II – Dos Crimes contra o Sistema Financeiro, do Título XIII – Crimes contra a Ordem Econômico-Financeira, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Pirâmide financeira

Art. Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos, utilizando a internet para atrair vítimas ou causando danos de âmbito regional ou nacional.

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa

JUSTIFICAÇÃO

O crime de pichardismo (pirâmide financeira e equivalentes, tais como: "bola de neve", "cadeias", "pirâmide financeira" e outros) encontra-se definido na Lei dos Crimes contra a Economia Popular com pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

Com a popularização da internet e o advento das redes sociais, as pirâmides financeiras se transformaram em verdadeira epidemia, devastando a economia popular e causando abalo no sistema financeiro.

Veja-se os casos da “Telexfree” e da “BBOM”. Esta última, em menos de 3 meses de atuação, captou mais de 300 milhões de reais, em prejuízo de milhares de pessoas.

Atualmente, força tarefa nacional do Ministério Público investiga dezenas de pirâmides financeiras em todo o País, que se constituíram ultimamente e têm potencial de causar danos milionários à economia popular.

SF/15240.49615-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Propõe-se, contudo, que o tipo restrinja-se apenas às pirâmides financeiras que se utilizem da internet para se alastrar ou que causem danos de âmbito regional ou nacional, dado o seu enorme potencial de fazer vítimas e abalar a economia popular, como recentemente ocorreram nos casos conhecidos “Fazendas Boi Gordo”, “Avestruz Master”, “TelexFree” e “BBOM”.

Pelas razões elencadas, requer o acatamento da sugestão de inclusão do tipo no novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF15240-49615-17

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2011, do Senador PEDRO TAQUES, que *adiciona a alínea "d" ao art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 306, de 2011, mediante acréscimo de alínea que propõe no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, tipifica como crime de tortura a conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, para cobrar dívida de qualquer natureza.

O autor, ilustre Senador Pedro Taques, justifica que

Há muito o país vem sofrendo com as máfias de agiotagem, que perseguem, ameaçam, promovem violências físicas e matam para cobrar dívidas, em geral de pessoas que já sofrem forte pressão psicológica porque não conseguem cumprir seus compromissos financeiros e não obtém acesso ao sistema oficial de empréstimos pela via bancária.

Não há emendas a serem apreciadas.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, observamos que a redação do PLS pretende regular ato praticado em decorrência de atividade ilícita, uma vez que a justificação é toda no sentido de coibir ameaças e violências, físicas e psicológicas, praticadas por “agiotas” e “bicheiros”.

Há que se ter cuidado, todavia, para não se criar uma norma genérica punindo atos praticados em decorrência de um ato ilícito (agiotagem), mas que pode dar interpretação de que tal ato tornou-se legítimo, bastando que, para o exercício do suposto direito (cobrança), não haja emprego de violência ou ameaça.

Realmente, como salientado pelo Autor, alguns agiotas valendo-se de violência e ameaças abusam do direito de cobrar o valor emprestado, impondo grave sofrimento e humilhação aos seus devedores e isso, de fato, deve ser fortemente punido, mas tal objetivo jamais será alcançado se estabelecer-se como crime a cobrança de dívida de qualquer natureza.

Não se pode olvidar que a maioria dos credores, pessoas físicas ou jurídicas, ao cobrarem seus créditos o fazem de forma correta, digna e sem ofensa, agindo estritamente no exercício regular de um direito (recebimento de seu crédito).

Muito embora esses credores tenham comportamento lícito, a redação original pode levar a engano e gerar insegurança jurídica. A redação da alínea que se pretende inserir, “para cobrar dívida de qualquer natureza”, poderá dar ensejo a interpretações distorcidas, incluindo nesse rol a cobrança em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes de negócios/atividades lícitas, como por exemplo: compra e venda, locação, empréstimos, financiamentos, etc.

Dessa forma, da redação do texto pode-se extrair as seguintes interpretações:

- 1) se a cobrança, ainda que o crédito decorra de atividade ilícita (p.ex. agiotagem), não utilizar de meios violentos ou de ameaças, não há qualquer crime;
- 2) se a cobrança, embora decorrente de crédito oriundo de atividade lícita, for efetuada de forma a que o devedor, subjetivamente, entenda estar ocorrendo ameaça, o crime de tortura está presente.

Assim, com o intuito de aprimorar o texto e evitar interpretação distorcida, apresentamos emenda substitutiva ao PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2011

Adiciona a alínea *d* ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para estabelecer a hipótese de crime de tortura na cobrança de dívida oriunda da prática de usura.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I -

.....

 d) para cobrar dívida oriunda da prática de usura, nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2011

Adiciona a alínea 'd' ao art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º.....

d) para cobrar dívida de qualquer natureza". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 6 de junho de 2011 para corrigir a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o país vem sofrendo com as máfias de agiotagem, que perseguem, ameaçam, promovem violências físicas e matam para cobrar dívidas, em geral de pessoas que já sofrem forte pressão psicológica porque não conseguem cumprir seus compromissos financeiros e não obtém acesso ao sistema oficial de empréstimos pela via bancária.

Em Mato Grosso tornaram-se notáveis as práticas do ex-bicheiro João Arcanjo Ribeiro, (preso desde 2003) que emprestava dinheiro a juros e cobrava seus devedores utilizando métodos violentos. Institui-se então, principalmente na Capital, uma verdadeira onda de terror resultante das ações do que ficou conhecido como "Máfia da cobrança". Títulos não-pagos, promissórias vencidas e cheques devolvidos, eram motivos para que o grupo - comandado por Arcanjo, e supostamente formado por policiais e ex-policiais, decretasse "guerra" contra os maus pagadores. A cobrança unia humilhação, intimidação, espancamentos, extorsão e seqüestros, chegando até a execução sumária de cidadãos.

Essa situação é comum também em outros Estados da Federação, veja-se, por exemplo, reportagem do dia 01 de junho de 2011, do Jornal Bom Dia Brasil da Rede Globo de Televisão, noticiando que um homem foi morto pela máfia da agiotagem do Estado do Rio de Janeiro, em razão da cobrança de uma dívida de R\$ 20,00 (vinte reais).

Eessa mesma notícia dá conta que os juros chegam a 600% (seiscentos por cento) e que a covardia dos agiotas é ilimitada, levando suas vítimas para salas escondidas, onde são, verdadeiramente, torturadas. Segundo dados publicados, apenas nos últimos 02 meses, o Disque-denúncia do Rio de Janeiro recebeu 3.513 ligações denunciando a prática de agiotagem e cobrança ilegal (disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/06/mafia-da-agiotagem-faz-vitimas-no-rj-homem-e-morto-apos-pedir-r-20.html>).

Todavia, a legislação ainda é muito branda na repressão desses delitos, exigindo verdadeiras acrobacias interpretativas para que seja possível punir devidamente esse tipo de cobrança como crime de tortura, o que, aliado à baixa pena do crime de usura pecuniária ou real (06 meses a 02 anos), leva a uma punição muito pequena, em face da gravidade do problema.

Não vimos, entretanto no aumento da pena do crime de usura a resposta para o problema, vez que a usura por vezes é praticada sem a ameaça ou violência na cobrança. É evidente que é condenável nos termos da lei. Mas crime maior é a utilização da tortura na cobrança da dívida, expediente normalmente utilizado por mafiosos neste campo.

Desta feita, para dirimir quaisquer dúvidas e deixar claro que as cobranças de qualquer natureza, quando praticadas com emprego de grave ameaça ou violência, causando sofrimento físico ou psicológico às vítimas deve configurar crime de tortura, com pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça e anistia.

Pelos motivos expostos, julgamos essa alteração premente e rogamos os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

~~II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;~~

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 03/06/2011.

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 484, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que alteram o Código Penal para dispor sobre crimes praticados por meio das redes sociais presentes na internet.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 481, de 2011, e nº 484, de 2011, ambos de autoria do Senador Eduardo Amorim, que propõem alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes praticados por meio dos serviços de internet conhecidos como “redes sociais”.

Argumenta o autor que a não imposição de restrições ao uso das redes sociais tem estimulado condutas consideradas criminosas pela legislação pátria, e que a simples remoção do conteúdo, ordenada pela Justiça, não tem sido suficiente para desestimular tais práticas, devendo o Estado tutelar o direito das vítimas.

O PLS nº 481, de 2011, aborda o constrangimento ilegal e a ameaça (tipificados, respectivamente, nos arts. 146 e 147 do Código Penal), ao passo que a calúnia, a difamação e a injúria (arts. 138 a 140) são tratadas conjuntamente no PLS nº 484, de 2011. Propõe-se acrescentar ao final do texto de cada um desses dispositivos a expressão “inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores – INTERNET”.



Este relator apresentou uma emenda ao PLS nº 484, de 2011, com o propósito de prever no Código de Processo Penal que a autoridade policial materialize as provas do suposto crime, imprimindo as páginas “virtuais” nas quais se publica o material ofensivo no ato de lavratura do respectivo termo. Tal medida evitará que o autor da ofensa dificulte a produção de prova ao suspender a publicação do material. A emenda também acrescenta uma cláusula de vigência ao projeto.

Após análise desta Comissão, os projetos seguem para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete apreciar matéria de Direito Penal, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Embora os projetos versem, em essência, sobre matéria penal, compete também à CCT analisá-los, tendo em vista o enfoque das inovações legislativas propostas, que suscitam novamente o debate sobre a necessidade de se caracterizar a responsabilidade penal sobre atos praticados na internet, considerada, nesse contexto, um meio de comunicação similar ao rádio, à televisão e aos jornais.

Nesse debate confrontam-se princípios de corte constitucional. De um lado, a liberdade de expressão e o direito à comunicação e à informação. De outro, a proteção à honra, à privacidade e à segurança das pessoas. Após anos de reflexão e de tentativas frustradas de regular, de maneira equilibrada, o conflito entre esses bens jurídicos, percebe-se não haver solução trivial, nem no Brasil, nem em outros países nos quais a internet é livre.

Interessante observar que não há como identificar os atores que estão em cada campo desse jogo. A imprensa, por exemplo, ora está em defesa da liberdade de expressão, quando ameaçada pelo poder político, ora se põe contra o uso irrestrito da internet como meio de comunicação, para proteger interesses comerciais. Os políticos veem na Rede uma grande aliada para disseminar sua imagem, suas ideias e, assim, se aproximar dos eleitores; mas, ao sentirem o impacto de uma denúncia, verdadeira ou não, que circula sem possibilidade de controle para milhares de eleitores, questionam a natureza livre da internet. Os operadores dessa revolucionária tecnologia, como os provedores de serviços e os fabricantes de equipamentos, também podem ser colocados, a depender do contexto da discussão, em campos diferentes. A livre circulação de conhecimento e de conteúdo digital na Rede, ora é vista como impulsionadora dos negócios, ora é tratada como ameaça às regras de propriedade intelectual e classificada como crime de “pirataria”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Não se pode afirmar, sem analisar o caso concreto, que o direito assiste a um dos lados. O próprio cidadão comum, que passou a ter voz e visibilidade em um mundo que, vinte anos antes, sequer o enxergava, tem interesses conflitantes nessa seara. Preocupamo-nos em zelar por nossa privacidade e honra, mas se somos impelidos a acusar outrem, por qualquer razão que nos pareça legítima, muitas vezes não medimos a extensão dos danos decorrentes de nossa ação.

A internet representa um ponto de inflexão na forma de as pessoas se comunicarem e manterem relações sociais. Diferentemente de outras mídias eletrônicas, o que se veicula na Rede pode nunca mais ser apagado do mundo virtual. A injúria pela internet, por exemplo, inflige uma pena eterna à pessoa. O recente caso da atriz Carolina Dieckmann dá a medida do estrago a que está sujeita qualquer pessoa.

Vislumbra-se que o uso equilibrado desse poderoso recurso virá gradualmente, à medida que novas gerações, que utilizam a tecnologia desde o berço, assimilem integralmente as consequências de seu mau emprego.

No entanto, em casos especiais como o de pedofilia, de fraudes financeiras e de danos à imagem das pessoas, não nos parece prudente aguardar a natural evolução de hábitos das gerações, mas tutelar o direito e punir práticas criminosas imediatamente. Reconhecemos que regular o espaço público implica estabelecer limites que restringem a liberdade, em nome do imperativo de evitar o dano. As dificuldades dessa tarefa são largamente conhecidas, pois, como legisladores, lidamos com ela constante e diretamente. A internet, por sua natureza, torna ainda mais difícil essa tarefa de equilibrar *liberdade e segurança*.

Registre-se que a produção intelectual na doutrina penal brasileira sobre os chamados crimes de informática é incipiente e bastante controvérsia. Alguns juristas consideram que os crimes virtuais são atípicos, não faziam parte da realidade do legislador quando elaborou o Código Penal (CP), de 1940, e, por conseguinte, não podem ser punidos com base na legislação penal tradicional vigente. Outra corrente defende a punição dessas condutas criminosas com base no argumento de que os crimes praticados pela via eletrônica são os mesmos tratados pelo CP, com a peculiaridade de serem apenas versões modernas dos mesmos tipos, apenas com novo *modus operandi*.

Outra vertente, com a qual nos alinhamos, considera necessário estender o campo de incidência de tipos penais já existentes, com o fim de incorporar ao nosso ordenamento jurídico penal os novos tempos – a chamada Era Digital,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

imprevisível quando da confecção de nosso Código Penal. Não podemos esquecer que o Direito Penal geralmente não admite analogia. Exige que cada conduta seja individualmente tipificada para que venha a ser punida.

Veja-se, portanto, que o projeto em exame tem o mérito de oferecer segurança jurídica para o enquadramento de crimes de calúnia, difamação, injúria, bem como o constrangimento ilegal e a ameaça quando cometidos por meio de uma rede social. Demonstra, por outro lado, que, no caso das redes sociais – ou, mais genericamente, no caso da internet, há especificidades que requerem uma referência explícita, sob pena de o sistema penal não ser capaz de caracterizar e penalizar o crime.

Em que pese nossa concordância com a preocupação de Sua Excelência em inibir a prática de crimes contra direitos fundamentais, entendemos que o projeto merece um reparo.

Consideramos que a menção explícita a “redes sociais” pode restringir equivocadamente o alcance da lei. Mais adequado seria que fizéssemos referência genérica ao uso da internet, tendo em vista que o conteúdo ofensivo, uma vez publicado na Rede, independentemente da forma ou local, se propaga a taxas semelhantes.

Cumpre ainda registrar a necessidade de se alterar o art. 143 do Código Penal, que prevê a retratação por parte do ofensor e a consequente isenção da pena. Entendemos que quando crimes contra a honra e a vida privada das pessoas são perpetrados pela internet, é impraticável uma retratação que efetivamente elimine ou evite os danos materiais ou morais incorridos pela vítima, por isso estamos oferecendo emenda no sentido de ressalvar, dessa isenção, os crimes de calúnia ou difamação praticados pela internet.

Por todo o exposto, alteramos a redação do texto final de cada um dos dispositivos destacados pelos PLS nº 481, de 2011, e nº 484, de 2011, propondo substitutivo que engloba o conteúdo das duas proposições. Tendo em vista o que determina o art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), terá precedência o projeto mais antigo, no caso o PLS nº 481, de 2011.

Por fim, acolhemos integralmente no substitutivo proposto a emenda apresentada perante o PLS nº 484, de 2011, por julgá-la indispensável à finalidade e efetividade da lei.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2011, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado, por conseguinte, o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2011, bem como a emenda a ele apresentada.

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 481, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para dispor sobre os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, calúnia, difamação e injúria praticados por meio da Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 138, 139, 140, 146 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 139.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

“Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento da pena, exceto se esses crimes forem praticados pela internet.

.....” (NR)

“Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, inclusive por meio da internet, de causar-lhe mal injusto e grave:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Tratando-se de crime contra a honra, ou contra a privacidade, praticado por meio da internet, a autoridade policial deverá acessar, no momento da comunicação do fato, o endereço eletrônico indicado, imprimir a imagem do material ofensivo e lavrar o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altere-se o *caput* do art. 146, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o *caput* do art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se fato corriqueiro fazer uso das redes sociais presentes na INTERNET para ofender e, também, para constranger e ameaçar as pessoas.

A cada dia, multiplicam-se os processos na justiça de pessoas que foram constrangidas e ameaçadas em comunidades do Orkut, Facebook, entre outras redes sociais.

Isso ocorre, em parte, pela facilidade e pela falta de restrições impostas às redes sociais, além também, da alta popularidade que as mesmas adquiriram ao longo dos anos.

Geralmente, nesses casos, há pedidos da justiça para remoção dessas comunidades. Contudo, a questão vai além da simples remoção exigindo do Estado a tutela dos direitos das pessoas vítimas dessa ação.

A violência não deve ser tolerada sob nenhuma forma de manifestação.

Com o objetivo de adaptar a nossa legislação penal a esta questão tão atual, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Legislação citada

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO de 1940

Código Penal

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 481, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altere-se o *caput* do art. 146, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal”

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o *caput* do art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação

“Ameaça”

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se fato corriqueiro fazer uso das redes sociais presentes na INTERNET para ofender e, também, para constranger e ameaçar as pessoas.

A cada dia, multiplicam-se os processos na justiça de pessoas que foram constrangidas e ameaçadas em comunidades do Orkut, Facebook, entre outras redes sociais.

Isso ocorre, em parte, pela facilidade e pela falta de restrições impostas às redes sociais, além também, da alta popularidade que as mesmas adquiriram ao longo dos anos.

Geralmente, nesses casos, há pedidos da justiça para remoção dessas comunidades. Contudo, a questão vai além da simples remoção exigindo do Estado a tutela dos direitos das pessoas vítimas dessa ação.

A violência não deve ser tolerada sob nenhuma forma de manifestação.

Com o objetivo de adaptar a nossa legislação penal a esta questão tão atual, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO de 1940
Código Penal
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 17/08/2011.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.220, DE 2011

Com fundamento no disposto no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação conjunta do **Projeto Lei do Senado nº 481 de 2011**, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.”, com o **Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2011**, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores - INTERNET.”, por tratarem de temas correlatos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

(À Mesa, para decisão)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.



PARECER N° , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA sobre o PLS nº 555, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de crimes de homicídio e de crimes hediondos.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, para exame, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 555, de 2011.

O PLS altera o art. 14 do Código Penal (CP) para possibilitar a punição do planejamento do crime, mediante previsão legal expressa.

Para tanto, define o crime planejado como o que, embora não tenha sua execução se iniciado, os atos preparatórios tenham sido praticados com o propósito inequívoco e potencial eficácia para a sua breve consumação. A punição para o planejamento seria a correspondente à do crime consumado, reduzida de dois terços. A tentativa, hoje punida com redução de um a dois terços em relação à pena da modalidade consumada, teria sua diminuição fixada entre um terço e metade da pena.

Além disso, acresce o § 6º ao art. 121 do CP para estabelecer a punição a título de planejamento do homicídio simples e do homicídio qualificado.

Noutro giro, insere o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prescrever a punição a título de planejamento para os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Na justificação, o autor, ilustre Senador Ciro Nogueira destaca:



“Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do ‘crime consumado’ e do ‘crime tentado’ (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um ‘pistoleiro’.

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, tenho que a questão é polêmica. Atualmente, via de regra, os atos preparatórios não são puníveis, ressalvados aqueles casos em que o legislador expressamente especifica a conduta em um tipo penal especial, como é o caso dos petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal), ou naqueles casos em que se configura uma figura penal autônoma e não abarcada em um eventual concurso aparente de normas, tais como os dispositivos referentes à legislação punitiva da posse e porte de armas de fogo.

Por outro lado, em muitos crimes, especialmente os hediondos, os atos preparatórios devem merecer uma resposta penal adequada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

De qualquer modo, esse é um tema que está sendo enfrentado pela Comissão Especial de Juristas, criada especialmente para a elaboração de um novo Código Penal, conforme Requerimento nº 756/2011, de minha autoria.

Tendo em vista que a criação da Comissão de Juristas possui o objetivo maior de adequar a legislação penal aos ditames da Constituição de 1988, promovendo a devida sistematização e organização dos crimes previstos em inúmeras leis esparsas, compreendo que aprovar novos projetos de lei criando crimes e alterando penas neste momento não é oportuno, pois pode quebrar a integridade e sistematicidade do anteprojeto a ser apresentado, gerando maior insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam da matéria pertinente ao Direito Penal deve ser sobrepostos nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado Federal, para aguardar a proposta oriunda do trabalho do referido colegiado de especialistas, devendo ser apreciado em conjunto com o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrepostamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 555, DE 2011

Altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Planejamento

III – planejado, quando, embora não iniciada a execução, atos preparatórios tenham sido praticados com propósito inequívoco e potencial eficácia para, em breve, consumá-lo.

Pena da tentativa

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um terço até a metade.

2

Pena do planejamento

§ 2º A punição do crime planejado depende de expressa previsão legal, e levará em conta a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de dois terços.” (NR)

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 121.**

.....

§ 6º Os crimes previstos no *caput* e no § 2º deste artigo são puníveis a título de planejamento, na forma do art. 14, III e § 2º, deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 2º**

.....

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são puníveis a título de planejamento, na forma do art. 14, III e § 2º, do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do “crime consumado” e do “crime tentado” (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um “pistoleiro”.

Diferentemente, o direito norte-americano prevê a figura da “conspiração” (*United States Code, Part I, Chapter 19*), por meio da qual reconhece a responsabilidade de pessoas que planejam a execução de determinados crimes.

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Por essas razões, o presente projeto de lei altera o Código Penal para prever a hipótese de “crime planejado”, que consiste na prática de atos preparatórios tendentes à consumação do crime, desde que esse seja o propósito inequívoco do autor e que haja potencial eficácia nas ações de planejamento. Além disso, para não banalizar o novo instituto, entendemos por bem incluir a expressão “em breve”, como elemento temporal. Assim, mencionados atos preparatórios serão punidos na medida em que o plano criminoso tenha sido posto em ação.

Não queremos – é bom que se diga – regredir ao chamado “direito penal da atitude interior”, de cunho autoritário, que pretendia punir a simples cogitação do crime. Não. Como concebemos a figura do “crime planejado”, o autor terá de realizar algum tipo de ação preparatória que possa ser considerada potencialmente eficiente para a consumação do crime. Portanto, o juízo de reprovação penal terá uma base objetiva, qual seja, a conduta específica do autor dos atos preparatórios.

Para evitar excessos e perseguições arbitrárias, submetemos a nova figura legal ao princípio da taxatividade. Significa dizer que nem todas as infrações serão punidas a título de crime planejado, mas somente aquelas expressamente indicadas pelo legislador. Nesse sentido, estamos persuadidos de que os crimes de homicídio simples, de homicídio qualificado e os hediondos devam admitir a punição de acordo com a nova figura do “crime planejado”.

Estabelecemos que a punição do planejamento (pena para o planejamento) seguirá os mesmos parâmetros da pena do crime consumado, porém com a redução de dois terços. Por imperativo de proporcionalidade, julgamos necessário equilibrar a forma de punição da nova figura legal com o crime tentado (pena para a tentativa), que, doravante, importará na redução de um terço até a metade da pena.

Finalmente, vale destacar que a proposta, como bem traduz a ementa do projeto, procura punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos, abrangendo, inclusive, a prática de tortura, o tráfico ilícito de drogas e o terrorismo.

Esperamos, assim, com a definição clara do “crime planejado”, minimizar o sentimento de impunidade e de insegurança que, infelizmente, predomina entre os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2 Se o homicídio é cometido:

6

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo futil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

.....

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no DSF em 14/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14726/2011

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011,
do Senador Humberto Costa, que *altera o Código
Penal, para criminalizar a venda, importação e o
descarte irregular de resíduo hospitalar.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 653, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, tem por objetivo tornar criminosas algumas condutas relacionadas à destinação de resíduos hospitalares. Para alcançar o intento, a proposição promove a inclusão de três artigos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O primeiro deles – art. 284-A – define o crime de descarte irregular de resíduo hospitalar e prevê penas de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

O segundo artigo – 284-B – tipifica o crime de venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar, cuja pena cominada será de reclusão de 2 a 6 anos, combinada com multa. A penalidade será acrescida de um terço se o material irregularmente comercializado contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem, ou se o agente empregar meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

O § 2º desse artigo permite a reutilização, pela própria instituição, de material hospitalar nos casos admitidos em regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

O art. 284-C define “material hospitalar” para fins de aplicação das disposições dos arts. 284-A e 284-B.

O PLS nº 653, de 2011, também modifica a redação do art. 285 do Código Penal, para que não haja incidência das hipóteses qualificadoras do crime de perigo comum aos crimes tipificados pela proposição.

A matéria foi distribuída à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo nesta última. Findo o prazo regimentalmente previsto, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, matéria do projeto em apreciação.

Os resíduos provenientes de serviços de saúde representam apenas uma pequena fração do volume diário de lixo produzido no Brasil. Segundo Vital Ribeiro Filho, pesquisador da Universidade Federal de São Paulo, o lixo hospitalar corresponde a aproximadamente 1% da massa de resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo. No entanto, e em função da periculosidade inerente a esses resíduos, sua importância transcende a mera questão do volume de material descartado.

São resíduos potencialmente infectantes, provenientes de contato com excretas e secreções de pacientes, tecidos humanos descartados em operações cirúrgicas, agulhas de injeção, lâminas de bisturi, sobras de análises de laboratório, rejeitos radioativos, medicamentos vencidos e águas servidas nas atividades executadas nos hospitais, entre outros elementos.

No plano legal, a destinação dos resíduos de serviços de saúde é disciplinada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. No plano infralegal, o principal regramento é conferido pela Resolução nº 358, de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Não obstante já existirem normas que disciplinam a destinação do lixo hospitalar, o que se vê, na prática, é o descarte irregular desses resíduos. A respeito do episódio mencionado pelo autor da proposição, ocorrido no Porto de Suape, de importação de lixo hospitalar

norte-americano, o art. 49 da Lei nº 12.305, de 2010, veda expressamente essa prática, mas, como visto, não foi suficiente para impedi-la.

Isso mostra que a legislação ambiental brasileira referente à destinação de resíduos sólidos, por mais avançada e moderna que seja, não está sendo suficiente coercitiva para coibir práticas que põem em risco a saúde da população. A inovação legislativa proposta pelo Senador Humberto Costa é, portanto, meritória e deve ser apoiada pelo Congresso Nacional.

Há, contudo, alguns aspectos formais da proposição que merecem reparo, o que pode ser alcançado por meio de emenda. O projeto carece de cláusula de vigência, contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Outro aspecto que deve ser corrigido é a referência equivocada ao art. 284-C constante da redação proposta para o art. 285 do Código Penal, pois é o art. 284-B que institui novo tipo penal e deve ser eximido do alcance do art. 258 do Código.

Dessa forma, oferecemos duas emendas para corrigir os óbices apontados, sem interferir no mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se o número “284-C” por “284-B” no art. 285 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011.

EMENDA N° – CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011.

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 653, DE 2011

Altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte irregular de resíduo hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 284-A. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou com inobservância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar

Art. 284-B. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o material contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem;

II – o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

§ 2º Não há crime se o material hospitalar é reutilizado pelo próprio serviço de saúde após devida higienização, nos casos admitidos e conforme regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 284-C. Para efeito do disposto nos arts. 284-A e 284-B, considera-se “material hospitalar” qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

“**Art. 285.** Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto aos definidos nos arts. 267, 284-A e 284-C.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, tomamos conhecimento por meio dos órgãos de imprensa de graves denúncias sobre a venda e a importação de resíduos hospitalares. Empresas inescrupulosas importaram grande quantidade de lixo hospitalar dos Estados Unidos da América, ludibriando as autoridades alfandegárias do Brasil. Em um dos casos, o empresário declarava à Receita Federal do Porto de Suape, em Pernambuco, a importação de “tecidos de algodão com defeito”. Tratava-se, na verdade, de lençóis utilizados por hospitais norte-americanos, muitos dos quais com vestígios de sangue e restos orgânicos. O pior é que, mais tarde, viemos a saber que a prática não é nova e o material importado tem sido comercializado abertamente por outros tantos estabelecimentos.

Como se vê, fatos dessa natureza não só depreciam a imagem do Brasil como destino tranquilo de lixo hospitalar, mas também colocam efetivamente em risco a vida e a saúde dos brasileiros, além de produzirem impacto ambiental indesejável. Portanto, estamos expondo a imagem do País, a saúde dos brasileiros e o nosso meio ambiente.

Porém, o fato que nos causou maior perplexidade foi constatar que a legislação penal brasileira é silente quanto à importação, venda e descarte irregular de lixo hospitalar. Significa dizer que a mencionada empresa poderá ser multada administrativamente, mas que os seus diretores dificilmente serão responsabilizados criminalmente, a não ser na hipótese remota de crime tributário.

A presente proposição legislativa supre, assim, uma lacuna na lei penal brasileira, tipificando como crimes contra a saúde pública o “descarte irregular de resíduo hospitalar” e a “venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar”, nos termos dos arts. 284-A e 284-B, a serem introduzidos no Código Penal.

O desenho dos novos tipos penais levou em consideração o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, expedido pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 5 de março de 2003, que traz regras bem definidas para o gerenciamento dos referidos resíduos, com vistas a prevenir de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Vale a pena registrar, ainda, que o projeto teve o cuidado de detalhar o conteúdo da expressão “material hospitalar” (art. 284-C, conforme redação proposta), assim como o de excluir a ilicitude nos casos de reutilização do aludido material pelo próprio serviço de saúde. Sem embargo, a venda do referido material entre hospitais ou entre hospitais e estabelecimentos comerciais fica terminantemente proibida.

Em suma, caso a proposição seja aprovada, não haverá dúvida de que a venda e a importação de lixo hospitalar constituirá crime perante a legislação brasileira.

Todavia, o projeto vai além, na medida em que pune o descarte irregular dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, especialmente nos casos em que a conduta expõe a vida e a saúde de terceiros. Estamos persuadidos de que a criminalização proposta reforçará a necessidade de que os serviços de saúde dediquem toda a atenção e cuidado que requer o lixo hospitalar.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

4

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 26/10/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 15701/ 2011**

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2011, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 676, de 2011, do Senador Lobão Filho, que inclui entre os crimes hediondos aqueles de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os cometidos contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Para tanto, o projeto altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a matéria.

Na justificação, seu autor lembra a repercussão na imprensa de desvios de recursos públicos que seriam utilizados, por exemplo, na compra de medicamentos e em outras atividades das áreas de saúde e de educação. Foi indicada, ainda, a informação, divulgada pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia-Geral da União (AGU), de que cerca de 70% dos recursos públicos desviados no País são das áreas de educação e saúde.

O projeto veio à análise da CE por força da aprovação do Requerimento nº 14, de 2012, de iniciativa do Senador Paulo Bauer. Após a

apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Este parecer retoma o texto apresentado pelo Senador Lauro Antonio, que não pode ser votado devido à sua saída desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 676, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Muito se tem divulgado sobre as conquistas econômicas obtidas pelo Brasil. Enquanto as notícias sobre crise financeira de países desenvolvidos aparecem todo dia na imprensa, e muitos economistas falam sobre novas crises mundiais, a economia brasileira floresce e resiste com maior força aos abalos que vêm do exterior. Sem dúvida, trata-se de uma situação que nos deixa orgulhosos. Contudo, o contraste dessa situação com os problemas que afligem a saúde e a educação públicas é gritante e merece ser objeto de intensa atenção.

De acordo com o novo indicador criado pelo Ministério da Saúde para avaliar o Sistema Único de Saúde (SUS) – o Índice de Desempenho do SUS (IDSUS) –, apenas 0,1% dos municípios brasileiros conseguiram alcançar nota superior a 8, em uma escala que vai de 0 a 10. A média brasileira foi de 5,47 e tão somente seis cidades – quatro delas na região Sul do País e duas no Sudeste – receberam a classificação máxima.

Já o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado pelo Ministério da Educação, que mede a qualidade da educação básica, em uma escala que vai de zero a dez, apresenta os seguintes valores (2009): 4,6 nas primeiras séries do ensino fundamental; 4,0, nas últimas séries do ensino fundamental; e 3,6, no ensino médio.

Esses números apenas dão uma indicação daquilo que os brasileiros que recorrem à saúde e à educação pública sentem: a precariedade

é um estado comum nos dois setores, não obstante os esforços de tantos profissionais dedicados.

Diante desse quadro, nossa indignação com os desvios de recursos públicos para as duas áreas cresce ainda mais. Assim, além dos mecanismos de controle e fiscalização para combater esse mal, cabe tornar a legislação ainda mais rígida, na tentativa de coibir essas práticas nefastas. É o que faz o projeto em análise, que torna hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os cometidos contra licitações relacionados a contratos, programas e ações nas áreas da saúde e da educação públicas.

Dado o alcance social da proposta, opinamos pelo seu acolhimento, no mérito, ficando ressalvada a apreciação de sua juridicidade e constitucionalidade pela CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 676, DE 2011

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva, ativa, e peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

- a) o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;
- b) os crimes definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com muita freqüência a mídia tem destacado que os recursos que deveriam ser aplicados na aquisição de medicamentos, material hospitalar, escolar e outros insumos da área da saúde e educação pública estão sendo desviados para o bolso de funcionários, administradores corruptos e licitantes fraudulentos.

Esses fatos nefastos devem ser combatidos e denunciados, de maneira incisiva, por todos os setores da sociedade. Devem ser considerados como crimes hediondos, na forma da legislação em vigor, por atentarem contra a vida das pessoas, bem como a formação educacional da nossa juventude. Um País que deseja ser justo para com a sua população, e em especial com os mais carentes e excluídos socialmente, deve, urgentemente, pactuar a interpretação legal de que tais desvios de recursos públicos são hediondos, e, portanto, merecedores da punição mais dura da legislação em vigor.

Precisamos distribuir não apenas a renda nacional, mas também a justiça, e, para isso, devemos fazer chegar integralmente, à grande maioria da população que utiliza a saúde pública e a educação pública, os recursos do erário. Um País rico é um País sem pobreza, um País justo, no qual a sua população possa beneficiar-se da riqueza nacional, principalmente através do acesso aos serviços públicos fundamentais, tais como Saúde, que é a vida das pessoas, e a Educação, o futuro da nossa juventude. A vida e o futuro da Nação não podem, jamais, ser usurpadas por bandidos corruptos.

Recentemente, foi divulgado pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia Geral da União (AGU), que aproximadamente 70% dos recursos públicos desviados no país são das áreas de educação e saúde.

Foi constatado, pela Controladoria Geral da União (CGU), que entre 2007 e 2010 foram desviados, por prefeitos ou ex-prefeitos, R\$ 662,2 milhões nesses dois setores. Essas verbas seriam destinadas para a reforma de escolas e hospitais, compra de merenda escolar e remédios, e procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, oferecemos este projeto de lei visando coibir as ações desses criminosos que têm desviado os recursos públicos destinados à saúde e à educação do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.....

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.....

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267.....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270.....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta

anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*

Publicado no **DSF**, em 10/11/2011.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011, que *define crimes de terrorismo.*

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 762, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que define crimes de terrorismo.

O projeto apresenta tipos penais para a figura do terrorismo, da incitação ao terrorismo, para grupo terrorista, financiamento ao terrorismo e, por fim, uma regra de competência. Em sua Justificativa, o autor chama a atenção para a injustificada ausência de um tipo penal claro sobre o terrorismo no Brasil, apesar de nosso ordenamento jurídico, em vários momentos, inclusive na atuação internacional do País, deixar claro o repúdio a essa conduta.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A presença da figura do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro é vacilante. Embora a legislação não seja clara, há valores consagrados na Constituição que permitem qualificar o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). O repúdio ao crime está entre os princípios essenciais que devem reger as relações internacionais do Estado brasileiro, de acordo com o art. 4º, inciso VIII, da Constituição. Tais diretrizes constitucionais põem em evidência a posição explícita do Estado brasileiro de frontal repúdio ao terrorismo.

A falta de uma definição clara quanto ao tipo penal não é um problema apenas brasileiro. O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, já lembrou que foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo. A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil em 2002, limitou-se a caracterizar a prática como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”.

Eventos internacionais de vulto chegam ao Brasil a partir do ano que vem: a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) já alertou para a possibilidade real de ocorrência de atentados terroristas no País por ocasião desses eventos.

Portanto, urge a tipificação legal do terrorismo. A Comissão de Juristas que elabora um novo Código Penal para o Brasil, em vias de concluir seus trabalhos, também sensibilizada pela questão, propôs uma tipificação legal, inclusive bastante próxima a esta proposta pelo ilustre Senador Aloysio Nunes.

O projeto está tecnicamente muito bem redigido e se mostra sensível às preocupações da comunidade internacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 762, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 762, DE 2011

Define crimes de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro;

III – contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;

IV – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

V – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

VI – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

VII – em locais com grande aglomeração de pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos III a VI do § 2º.

§ 5º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao terrorismo

Art. 3º Incitar o terrorismo por meio da divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Grupo terrorista

Art. 4º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Financiamento do terrorismo

§ 1º Na mesma pena incorre quem financia grupo terrorista.

§ 2º A pena do crime previsto no § 1º deste artigo aumenta-se de um terço:

I – se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos;

II – se os recursos são provenientes do exterior.

Cumprimento da pena

Art. 5º O condenado pelo crime previsto no art. 2º ou 4º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 6º Os crimes previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto ou fiança.

Competência

Art. 7º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo é um fenômeno que há muito tempo preocupa o cenário internacional e as ordens internas, embora tenha sido concebido de modo distinto no tempo e no espaço. Muitos acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, foram celebrados e muitas normas internas foram promulgadas sobre o assunto, não havendo consenso sobre sua definição. Concretamente, o terrorismo tem sido manejado mais como um conceito político que jurídico.

Contudo, urge o estabelecimento de contornos jurídicos concretos e razoáveis para a repressão penal de atos terroristas, já que, de um lado, eles são expurgados pela Constituição Federal de 1988 e por muitos tratados ratificados pelo Brasil, gerando a obrigação jurídica de fazê-lo.

De outro lado, em razão de não haver entre nós tipificação desse crime, torna confusa a aplicação pelos órgãos internos desse instrumental normativo, que acabam por criar sua própria doutrina de modo autônomo e contraditório.

Precisamente, nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como um princípio que rege nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII, da CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF). Igualmente, esse crime está inserido na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), que o rege em vários aspectos, como progressão de pena, o que explicitamente reconhecemos no art. 5º desse projeto.

Portanto, é constrangedor e irresponsável o fato de o único tipo penal que expressamente menciona o terrorismo remontar ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei nº 7.170, de 1983), nos seguintes termos:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Esse tipo penal padece de vários vícios conceituais, pois utiliza o maleável crime de terrorismo para reprimir opositores, aqui intitulados de *inconformistas políticos*, além de não definir o ato terrorista. Na realidade, não somente o Brasil, mas muitos países, com problemas internos, lançaram mão desse tipo penal para combater insurgentes ou pessoas contrárias à ordem vigente.

Portanto, refutando essa perspectiva legislativa, o art. 9º da presente proposição sinaliza a expressa revogação da Lei de Segurança Nacional. Acreditamos que pode ser suscitada a incompatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e essa lei, porém cremos salutar revogá-la expressamente, ao mesmo tempo em que iniciamos processo de sua substituição por legislação adequada. Essa proposição não somente substitui o art. 20, mas também o art. 19, sobre atentados a meios de transporte, os arts. 27 e 28, sobre ofensa a integridade pessoal de certas autoridades, entre outros,

De fato, não é incomum a reação de Estados em definir o terrorismo em perspectiva defensiva. Um dos conceitos de atos terroristas trabalhados no plano internacional, que não prosperou totalmente, tem sua raiz em assassinatos de personalidades públicas, ocorridos em Marselha (França).

Derivado dessa situação elaborou-se, em 1937, tratado no âmbito da Liga das Nações para a prevenção e repressão do terrorismo, que nunca entrou em vigor. Essa convenção, de modo impreciso, definia o terrorismo como atos criminosos contra o Estado ou com o fim de criar situação de terror nas mentes de pessoas particulares, grupo de pessoas ou no público em geral.

Dessa concepção do entreguerras rejeitamos a classificação do terrorismo como um fenômeno criminoso contra o próprio Estado, embora consideramos a hipótese de sua manifestação ser na prática contra autoridade nacional ou estrangeira.

Em sentido inverso, admitimos como autores de terrorismo os agentes públicos, civis ou militares, ou quem aja em nome do Estado. Nesse último aspecto, o inciso VI do § 2º do art. 2º, ora proposto, aponta aumento de um terço da pena para tais agentes e o § 5º, do mesmo dispositivo, impõe a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena lhe forem aplicada .

Outros crimes contra o Estado, a incluir assassinatos políticos, deveriam ser considerados como crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, categoria ínsita no inciso XLIV do art. 5º da CF, que lamentavelmente também carecem de tipificação.

Quanto à segunda perspectiva da convenção de 1937, de que o objetivo central desse crime é provocar uma situação de terror em grupos de pessoas ou no público em geral, cremos que é um bom ponto de partida. Nesse sentido, o tipo penal aqui apresentado enfrenta a conduta nuclear de *provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*. Em outros termos, o fim é gerar, causar, impor terror ou pânico em grupos ou população. A expressão *generalizado* no tipo contrasta com a de particular, privado, singular, conferindo ao crime de terrorismo dimensão ampliada.

Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sobre sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo.

Desse modo, separamos o objetivo concreto, material, de provocar ou infundir terror ou pânico, da motivação íntima, subjetiva. Essa forma de conceber o ato terrorista aclara confusão doutrinária e afasta aplicação desse tipo em várias situações, como aquelas sem o devido contexto motivacional subjetivo, a exemplo de indivíduo com problemas mentais que metralha pessoas no cinema, ou sem o contexto motivacional material, como movimentos sociais, que não possuem o objetivo de causar terror ou pânico.

Entretanto, se conjugadas ambas as motivações, teríamos a base para o crime de terrorismo, podendo ele ser cometido individualmente, por pequeno grupo, grande grupo ou agentes estatais.

Nesse ponto, outra divergência é sanada. Não imputamos aprioristicamente a responsabilidade penal a grupos, a fim de atribuir responsabilidade a seus membros. Sabemos que algumas legislações nacionais, considerando a realidade interna, partem do prisma de combate a certos grupos para definir sua política penal.

Por exemplo, o delito de terrorismo ínsito no art. 572 do Código Penal espanhol condiciona sua comissão ao fato de o agente pertencer, atuar a serviço ou colaborar com organizações ou grupos terroristas. Não compactuamos com essa solução, porque ela condiciona a imputação penal à classificação de certos grupos como sendo terroristas, tendendo a criminalizar seus membros independente de terem cometidos certos atos.

As organizações e grupos podem ser de estrutura complexa e não se pode atribuir responsabilidade penal coletiva sem analisar os fatos concretos. Ocasionalmente, é claro, um grupo pode ser por completo responsabilizado por comissão de ato terrorista, o que nossa legislação já prevê.

O art. 288, do CP, define o crime de associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime, com pena de reclusão de um a três anos.

O art. 8º, da Lei de Crimes Hediondos, aumenta essa pena de três a seis anos para o terrorismo, entre outros crimes, à exceção do participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Para este, a pena será reduzida de um a dois terços.

Nosso projeto cria hipótese de grupo terrorista com pena de cinco a 15 anos (art. 4º da proposição), sem hipótese de diminuição dessa pena, o que altera a Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, contemplamos a mesma pena prevista para a formação de grupo terrorista àqueles que o financiam. O crime de financiamento de terrorismo é aumentado em um terço se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o

objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos, ou, se os recursos são provenientes do exterior (§§ 1º e 2º do art. 4º proposto).

Com essas disposições o Brasil implementa a Convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999 e promulgada pelo Brasil em 2005.

Concretamente, como exemplo do reconhecimento do Brasil da existência de um grupo inteiramente terrorista, podemos citar o Decreto nº 7.606, de 17 de novembro de 2011, que executa no território nacional a Resolução nº 1.989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.

Admitimos a hipótese de terrorismo individual, sem exigir a prova de que certo acusado faça parte de grupo. Não é incomum a hipótese de um simpatizante de certas causas ou convicções, laicas ou religiosas, atuar de modo isolado. Há ocorrências de terrorismo individual em ações de diversos matizes, como as contrárias à sociedade tecnológica (Theodore John Kaczynski, conhecido como *unabomber*) ou em simpatia a extremistas religiosos.

Como já mencionado, admitimos o terrorismo de Estado, que, obviamente, não seria contemplado por legislação penal se a atribuição de responsabilidade fosse dirigida somente a grupos ou organizações não estatais. Muitas foram as ações terroristas que envolveram Estados, como o caso Lockerbie, em que houve reconhecida participação da Líbia na destruição de avião da Pan Am.

Quanto a tal situação, vale lembrar o reconhecimento brasileiro desse caráter, quando, mediante o Decreto nº 1.029, de 29 de dezembro de 1993, executa a Resolução nº 883, de 1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que imputa sanções ao Governo da Líbia por seu envolvimento em atos terroristas.

Ademais, a Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, entre outros fatos, conceitua, no § 4º de seu art. 1º, ato terrorista como *qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante accidental ou intencional*. Enfim, a atual legislação já contempla o conceito de terrorismo individual, de grupo e de Estado.

Por fim, limitar o objetivo material ao aspecto psicológico de atemorizar é muito fluido, mesmo que acrescido de nomeada motivação. Assim, muitas convenções internacionais foram apontando certos atos e métodos a serem reprimidos, sem preocupação com a definição geral de terrorismo. Esse elemento de concretude é essencial ao tipo penal de terrorismo e essa proposição não o omite.

Inicialmente, no *caput* do artigo ora proposto, escolhemos a ofensa à integridade física e a privação de liberdade como atos concretos centrais do terrorismo. Conforme proposto, a pena será de reclusão de 15 a 30 anos, porém, se resulta morte, será de 24 a 30 anos.

Três convenções internacionais ratificadas pelo Brasil versam diretamente sobre a preocupação de proteção de pessoas nesses termos. Duas delas reprimem atentados contra pessoas especialmente protegidas pelo direito internacional, sobretudo o pessoal diplomático, e foram, ambas, promulgadas pelo Brasil em 1999. Tratam-se das convenções para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, de 1971, e a para prevenção e punição de crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional, inclusive os agentes diplomáticos, de 1973.

Essas convenções mencionam como possíveis atos contra essas pessoas o sequestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas, além de atentado violento contra as dependências oficiais, suas residências particulares ou seus meios de transporte.

Aproveitando para implementar essas convenções, no § 2º, do art. 2º, dessa proposição, que na verdade exigem dos Estados Partes a repressão penal a respeito, e colocamos como razão de aumento de um terço da pena o fato de o crime ser praticado contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, e contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Como equivalência, igualmente previsão do mesmo aumento de pena se o crime for praticado contra Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ainda na seara da liberdade legislativa, desvinculada de clara obrigação convencional, apomos a hipótese do mesmo aumento de pena se o crime for praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, por entendermos que essa é uma hipótese recorrente no ânimo terrorista e tem grande potencialidade de produzir graves ofensas.

Outra Convenção pertinente, de 1979 e promulgada pelo Brasil em 2000, versa sobre tomada de reféns. O art. 1º, § 1º, dessa Convenção, dispõe que *toda pessoa que prender, detiver ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (...), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém*. Esse é um método que, quando não enquadrado como crime de guerra, será considerado como ato terrorista.

Ainda com o intuito de implementar convenções ratificadas pelo Brasil, previmos outras hipóteses de aumento de pena no § 2º, do art. 2º dessa proposição, se o crime é cometido:

A) contra meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional. Além de implementar a mencionada Convenção de 1973 sobre pessoas que gozam de proteção internacional, esse dispositivo pretende atender à Convenção relativa às infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronave, de 1963; à Convenção para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, de 1970; à Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 1971; e ao Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviço à aviação internacional, de 1988. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1970, 1972, 1973 e 1998.

B) com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa. Essa hipótese de aumento de pena pretende implementar a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 1980; Convenção para a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção; Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, de 1997; e a Convenção sobre a supressão de atentados terroristas com bombas, de 1997. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1991, 2001, 1999 e 2002.

Igualmente, admitimos o crime de terrorismo contra coisa, com as mesmas condicionantes do *caput* do art. 2º dessa proposição, mas com pena de oito a vinte anos. Entretanto, para essa circunstância, também há previsão de aumento em um terço da pena se cometido com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional; por agente público, civil ou militar, ou praticada em nome do Estado.

Ademais, contemplamos o mandamento constitucional de considerar o crime de terrorismo como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Igualmente, não esquecemos de reconhecê-lo como insuscetível de indulto, tal qual prevê a Lei de crimes hediondos, em seu art. 2º, incisos I e II. Contudo, essa regra não seria aplicável para o crime de incitação ao terrorismo, previsto no art. 3º da proposição, e que pretende combater hipótese de divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo, inclusive por meio da internet, que incite a comissão desse crime. A pena prevista seria de três a oito anos de reclusão, com hipótese de aumento de um terço no caso de uso da internet.

Quanto à competência para julgar esses crimes, atribuímos à Justiça Federal, em reconhecimento ao fato de estarem envolvidos interesses da União (art. 149, IV, da CF), que assumiu inúmeros acordos internacionais a fim de combater o fenômeno do terrorismo. Nesse prisma, cumpre ainda citar a Convenção interamericana contra o terrorismo, de 2002, ratificada pelo Brasil (decreto de promulgação de 2005), que

10

reconhece como terrorismo os delitos praticados pelas convenções citadas acima e ratificadas pelo Brasil, e determina a seus Estados Partes a eficaz prevenção, combate, punição e eliminação desse triste fenômeno.

Finalmente, com a tipificação proposta para o “grupo terrorista” (art. 4º), faz-se necessário modificar o art. 8º da Lei nº 8.072, de 1990, para evitar divergências entre os comandos normativos.

Enfim, o projeto preenche lacuna grave de nosso ordenamento jurídico, permite o cumprimento de nossas obrigações internacionais e constrói instrumento jurídico para repressão penal de conduta odiosa.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

Senador **ALOYSIOS NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

.....

=====

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.